



**DEZEMBRO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2068 - ANO 69**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

SÍNTESE INFORMEF - OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA DO CONTADOR NA ABERTURA DE EMPRESAS NO BRASIL A PARTIR DE 1º/12/2025 (MÓDULO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - MAT/RFB) ----- PÁG. 1670

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA E A NOVA SISTEMÁTICA FISCAL DA RECEITA FEDERAL ----- PÁG. 1673

REGIME ESPECIAL DE ATUALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL - REARP - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TRIBUTAÇÃO DE OPERAÇÕES DE HEDGE COM CONTRAPARTE NO EXTERIOR - LEIS PREVIDENCIÁRIAS, TRIBUTÁRIAS, FINANCEIRAS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.265/2025) ----- PÁG. 1677

REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE - REGPI - LISTA ATUALIZADA DE CNAES COMPATÍVEIS - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 21/2025) ----- PÁG. 1695

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2025 ----- PÁG. 1700

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - MEIA-ENTRADA EM EVENTO CULTURAL, ESPORTIVO, ARTÍSTICO, DENTRE OUTROS - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 11.923/2025) ----- PÁG. 1701

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EVENTOS, SHOWS, JOGOS DE FUTEBOL, CONGRESSOS E SIMILARES, PÚBLICOS OU PRIVADOS - PÚBLICO SUPERIOR A CINCO MIL PESSOAS - PONTO DE TÁXI DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS - OBRIGATORIEDADE. (LEI Nº 11.929/2025) ----- PÁG. 1705

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO (DISTRIBUIÇÃO) - PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS - CRÉDITOS - HIPÓTESES DE ESTORNO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 238/2025) ----- PÁG. 1708

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

## SÍNTESE INFORMEF - OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA DO CONTADOR NA ABERTURA DE EMPRESAS NO BRASIL A PARTIR DE 1º/12/2025 (MÓDULO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - MAT/RFB)

**Base:** Anúncio da Receita Federal do Brasil (RFB) - 28/11/2025

### 1. Contexto e Objeto da Matéria

Em 28 de novembro de 2025, a Receita Federal do Brasil apresentou o Módulo Administração Tributária (MAT), ferramenta integrada à REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – REDESIM, com início de funcionamento em 1º de dezembro de 2025.

A inovação impacta diretamente a abertura de empresas no país, ao estabelecer:

- A escolha obrigatória do regime tributário já no ato da constituição; e
- A necessidade de assinatura de um contador no processo de emissão do CNPJ, salvo para MEI.

A funcionalidade atende demanda histórica do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e reforça a centralidade técnico-profissional da contabilidade na conformidade fiscal e empresarial brasileira.

### 2. Fundamentação Legal com Trechos In Verbis

#### 2.1. Base legal geral - REDESIM

A obrigatoriedade decorre da integração do MAT ao fluxo da REDESIM, instituída pela Lei nº 11.598/2007, cujo art. 4º dispõe:

"Art. 4º. Ato de registro dos empresários e pessoas jurídicas dar-se-á mediante procedimento único, que integrará os órgãos e entidades envolvidos no processo de registro, alteração e baixa.

§ 1º O processo deverá contemplar a viabilidade do nome empresarial, o registro, a inscrição tributária e o licenciamento."

A inclusão do enquadramento tributário como parte da "inscrição tributária" está em conformidade direta com esse comando legal.

#### 2.2. Assinatura por contador – base normativa

Embora a Lei nº 11.598/2007 não detalhe requisitos de assinatura, a RFB passa a exigir a vinculação de profissional contábil para emissão do CNPJ - com fundamento:

- No art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, que estabelece requisitos de identificação, responsabilidade e integridade cadastral:

"Art. 3º O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ tem por finalidade identificar as pessoas jurídicas e demais entidades, na forma da legislação aplicável, para fins cadastrais e fiscais."

- No art. 6º, § 1º, da mesma IN, que autoriza a RFB a exigir informações complementares e validar responsáveis técnicos:

"Art. 6º ...

§ 1º A RFB poderá exigir informações adicionais necessárias à manutenção da integridade cadastral."

A RFB fundamenta internamente que, ao exigir assinatura de profissional contábil, garante-se maior integridade e rastreabilidade do processo de constituição, em conformidade com a Lei nº 12.249/2010 (atribuições do contador e do CFC):

"Art. 12. Compete ao contabilista a elaboração e assinatura das demonstrações contábeis e demais registros técnicos exigidos por lei."

Assim, a técnica jurídica é: não há criação de obrigação legal nova, mas interpretação administrativa dentro do poder regulamentar da RFB - integrando o processo de inscrição cadastral à responsabilidade técnica contábil.

### 3. Análise Técnico-Normativa dos Pontos Relevantes

#### 3.1. Integração obrigatória do regime tributário ao ato de constituição

O MAT unifica:

1. Emissão do CNPJ
2. Enquadramento tributário (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real)
3. Vinculação de responsável contábil

A decisão tributária passa a ser pré-condição da constituição empresarial, encerrando o modelo anterior onde o enquadramento tributário ocorria posteriormente.

#### 3.2. Assinatura obrigatória de profissional contábil

Segundo a apresentação, nenhum CNPJ será emitido sem assinatura e certificação digital do contador.

O contador integra o “quadro de assinatura” do ato cadastral.

Exceção: Microempreendedor Individual (MEI), que permanece com processo próprio.

#### 3.3. Fluxo dentro da REDESIM

O MAT incide na 3ª etapa (inscrição tributária), alterando o fluxo:

1. Viabilidade
2. Registro
3. Inscrição tributária (CNPJ + regime tributário + assinatura contábil)
4. Licenciamento

#### 3.4. Novas obrigações procedimentais

- Profissional contábil deve acessar o MAT para confirmar responsabilidade técnica.
- Contador deve possuir certificado digital e estar regular perante CRC e CFC.
- O enquadramento tributário não poderá ser concluído sem validação contábil.
- Sistema SVAD (validação de assinaturas digitais) passa a integrar a validação automática com base no CRC/CFC.

### 4. Impactos Práticos para Contadores, Tributaristas, Trabalhistas e Empresas

#### 4.1. Impactos para contadores

- Maior responsabilidade técnica — assinatura passa a integrar o CNPJ.
- Ampliação da demanda de serviços de abertura de empresas.
- Necessidade de capacitação específica nas regras do MAT e em testes de cenários de enquadramento.
- Potencial redução de fraudes cadastrais e empresas de fachada.

#### 4.2. Impactos para empresas e empreendedores

- Abertura passa a exigir assessoria contábil obrigatória, exceto MEI.
- Escolha tributária precoce exige planejamento tributário antecipado.
- Redução de riscos de enquadramentos inadequados que geravam autuações e exclusões retroativas.

#### 4.3. Impactos para SEBRAE e ecossistemas de apoio

- Reforço nas ações de capacitação.

- Necessidade de orientar microempresas quanto à contratação formal de contadores.

#### 4.4. Impactos para o fisco

- Maior confiabilidade das informações cadastrais.
- Rastreabilidade ampliada.
- Integração automática com o CRC e sistemas de escrituração.

### 5. Vigência, Aplicabilidade e Observações Críticas Relevantes

#### Vigência

- 1º de dezembro de 2025.

#### Aplicabilidade

- Todas as empresas, exceto MEI.
- Inclui:
  - Empresário individual
  - Sociedade limitada
  - Sociedade anônima
  - Cooperativas
  - Associações e fundações que exerçam atividade econômica ou se sujeitem à inscrição tributária

#### Observações Críticas

1. Não há lei impondo expressamente assinatura obrigatória, mas a RFB detém competência para definir requisitos para inscrição tributária e integridade cadastral — razão pela qual a medida é juridicamente válida.
2. A exigência deve ser acompanhada de normas complementares (IN RFB), ainda não publicadas na data da notícia.
3. Potenciais questionamentos judiciais podem ocorrer em relação à necessidade de contador para empresas de menor porte, porém a exceção ao MEI já limita o impacto.

### 6. Quadros e Tabelas

#### 6.1. Comparativo Antes/Depois do MAT

Elemento	Antes do MAT (até 30/11/2025)	Após MAT (a partir de 01/12/2025)
Emissão do CNPJ	Independente de regime tributário	Integrada ao regime tributário
Participação do contador	Opcional, exceto para ECD	Obrigatória para emissão do CNPJ
Enquadramento tributário	Posterior ao registro (prazo até 31/01 para Simples)	Definido no nascimento da empresa
Validação de assinatura	Não integrada ao CFC	SVAD integrado e verificação automática com CRC
Risco de inconsistências cadastrais	Alto	Reduzido pela responsabilidade técnica

### 7. Conclusão Objetiva e Orientada à Prática Profissional

O lançamento do Módulo Administração Tributária (MAT) representa a mudança mais significativa no processo de abertura de empresas desde a criação da REDESIM. A exigência da assinatura do contador:

- aumenta a rastreabilidade e segurança jurídica do processo;
- obriga a realização de planejamento tributário já no ato constitutivo;
- eleva o nível de conformidade fiscal e cadastral;
- fortalece institucionalmente a profissão contábil.

Profissionais da contabilidade devem, desde já, preparar-se para dominar o MAT, atualizar seus processos internos, revisar contratos de honorários e implementar fluxos de atendimento voltados à constituição empresarial sob as novas regras.

Empresas e empreendedores precisam considerar que não haverá CNPJ sem contador, exceto para MEI, e que a decisão tributária inicial terá impacto direto sobre custos, obrigações acessórias, fiscalizações e riscos futuros.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Prouzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOAD12222---WIN/INTER

## SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA E A NOVA SISTEMÁTICA FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Descontinuação da EFD Contribuições em 2027 e reestruturação das obrigações acessórias

### 1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou, no âmbito da implementação da Reforma Tributária do Consumo, um novo modelo sistêmico de obrigações acessórias, estruturado em três pilares:

1. Documento Fiscal – registro imediato do fato gerador;
2. Declaração – consolidação periódica das operações;
3. Apuração Assistida – cálculo automatizado do tributo devido.

Esse movimento prepara a migração para o modelo de tributação dual (CBS/IBS) e redefine o fluxo de entrega, processamento e apuração de informações fiscais.

Entre as mudanças estruturantes, destacam-se:

- Descontinuação da EFD Contribuições em 2027, acompanhando a extinção do PIS e da Cofins;
- Manutenção da EFD ICMS/IPI, necessária durante a transição federativa;
- Discussão de nova obrigação acessória – DERE, para setores com regimes diferenciados;
- Reorganização da integração entre documentos fiscais, declarações e apuração assistida.

A matéria consolida os principais pontos apresentados pela Receita Federal e identifica impactos diretos para contadores, tributaristas, gestores, empresas e desenvolvedores de sistemas.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - TRECHOS *IN VERBIS*

#### 2.1. Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária do Consumo)

Art. 21, § 1º – *In verbis*:

“A contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão substituídas pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), observada a legislação complementar.”

Art. 21, § 2º - *In verbis*:

“A lei complementar disporá sobre a transição e a extinção das atuais contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento.”

## 2.2. Competência da Receita Federal para instituir obrigações acessórias

Art. 16, I, do Decreto nº 70.235/1972 - *In verbis*:

"Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

I – administrar os tributos federais, podendo disciplinar a forma, os prazos e as condições de cumprimento das obrigações principais e acessórias."

## 2.3. Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 113, § 2º - *In verbis*:

"A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."

A descontinuação da EFD Contribuições e a criação de novas obrigações acessórias inserem-se diretamente nessa competência.

# 3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA DOS DISPOSITIVOS RELEVANTES

## 3.1. Os três pilares da nova sistemática fiscal

A Receita Federal estruturou o fluxo tributário em três instrumentos interdependentes:

### I. Documento Fiscal

- Capta o fato gerador no instante da operação.
- Amplia rastreabilidade e reduz divergências com a declaração.

### II. Declaração

- Consolida informações já enviadas via documentos fiscais.
- Diminui redundâncias e minimiza retrabalhos.

### III. Apuração Assistida

- Realiza cálculo automático dos tributos.
- Integra créditos, débitos, isenções e ajustes.
- Aumenta a precisão e reduz erros de preenchimento.

Esse modelo elimina gradualmente o distanciamento entre registro → declaração → apuração, criando um fluxo contínuo.

## 3.2. Descontinuação da EFD Contribuições em 2027

A Receita Federal confirmou:

- 2026: nenhuma alteração na entrega da EFD Contribuições;
- 2027: descontinuação, alinhada à extinção do PIS e da Cofins;
- Permanência restrita: retificação e demandas judiciais de períodos pretéritos.

A medida atende ao comando constitucional de substituição das contribuições pela CBS, eliminando a escrituração cujo objeto tributário deixa de existir.

## 3.3. Manutenção da EFD ICMS/IPI

- 2026: sem alterações;

- 2027: IPI reduzido a zero, exceto para Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio;
- 2029–2032: redução progressiva das alíquotas de ICMS pelos Estados.

A manutenção assegura continuidade dos controles federais e estaduais até que o IBS e a partilha federativa estejam plenamente operacionais.

### 3.4. DERE – Declaração de Regimes Específicos (em discussão)

A nova obrigação acessória será destinada a setores com regimes de alta complexidade:

1. Serviços financeiros;
2. Planos de saúde;
3. Concursos de prognósticos;
4. Sociedades Anônimas do Futebol (SAF).

Objetivos:

- garantir neutralidade;
- reduzir assimetrias concorrentiais;
- permitir rastreabilidade e parametrização diferenciada.

Não há prazo oficial de implementação.

### 3.5. Integração entre obrigações acessórias

A nova sistemática substituirá controles redundantes, reduzindo o acúmulo de informações dispersas:

- o documento fiscal será fonte primária de veracidade;
- a declaração terá caráter consolidado e não declaratório de forma “manual”;
- a apuração será automatizada, com menor margem para erros.

## 4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, TRABALHISTAS, GESTORES E EMPRESAS

### 4.1. Para contadores e tributaristas

- Necessidade de revisão de rotinas internas, parametrizações e controles paralelos.
- Adequação de sistemas de gestão fiscal para o novo fluxo integrado.
- Redução de retrabalho em conciliações entre documentos fiscais e declarações.
- Ampliação da responsabilidade técnica na conferência prévia das informações.

### 4.2. Para empresas

- Melhora da rastreabilidade fiscal.
- Redução de inconsistências e autuações por erros formais.
- Automatização de cálculos e cruzamentos.
- Adequação das equipes fiscais e de TI à nova exigência sistêmica.

### 4.3. Para setores regulados

A DERE tende a aumentar a transparência e a fiscalização em setores de alta complexidade operacional.

### 4.4. Para advogados e gestores

- Importante acompanhar o período de transição entre 2025–2027, especialmente para fins de litígios e retificações envolvendo PIS/Cofins.
- Períodos anteriores permanecerão sujeitos a auditoria e fiscalização.

## 5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- EFD Contribuições permanece obrigatória até 2026.

- Extinção operacional em 2027, exceto para retificações e ações judiciais.
- EFD ICMS/IPI permanece obrigatória até a plena implantação da reforma, com reduções progressivas.
- DERE ainda em fase de estudo, não há norma instituidora.
- A regulamentação definitiva ocorrerá por instrução normativa, portarias RFB e atos complementares ao texto constitucional.

Observação crítica:

A transição exigirá forte coordenação entre RFB, contribuintes, empresas de software e entes federativos para evitar gargalos e insegurança jurídica.

#### 6. QUADRO RESUMO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NA TRANSIÇÃO TRIBUTÁRIA (2025–2027)

Obrigação	Situação Atual	Situação 2026	Situação 2027	Observações
EFD Contribuições	Ativa	Sem alterações	Descontinuada	Mantida apenas para retificações e demandas judiciais
EFD ICMS/IPI	Ativa	Sem alterações	Mantida	IPI tende à alíquota zero (exceto ZFM/ALC)
DERE	Em estudo	Em estudo	Possível implementação	Focada em setores específicos
Documento Fiscal	Mantido	Reforçado	Pilar central	Fonte primária da apuração
Declaração	Mantida	Integrada	Consolidada	Depende do documento fiscal
Apuração Assistida	Em estruturação	Testes ajustes e	Pilar definitivo	Automatização integral do cálculo tributário

#### 7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

A nova sistemática fiscal da Receita Federal inaugura o maior processo de reengenharia das obrigações acessórias desde o SPED, trazendo:

- simplificação gradual;
- redução de redundâncias;
- integração sistêmica entre registro, declaração e apuração;
- maior precisão fiscal;
- preparação concreta para a CBS e o IBS.

A descontinuação da EFD Contribuições em 2027 é uma mudança estratégica alinhada à extinção do PIS/Cofins e à implantação plena da Reforma Tributária sobre o consumo.

Contadores, tributaristas, gestores e empresas devem:

1. Mapear rotinas internas;
2. Avaliar impacto em sistemas;
3. Preparar equipes e clientes para a transição;
4. Acompanhar normas complementares da RFB;
5. Revisar procedimentos de compliance tributário.

A transição é inevitável e exigirá preparação técnica para garantir segurança jurídica e plena adaptação ao novo modelo tributário nacional.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

# REGIME ESPECIAL DE ATUALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL - REARP - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TRIBUTAÇÃO DE OPERAÇÕES DE HEDGE COM CONTRAPARTE NO EXTERIOR - LEIS PREVIDENCIÁRIAS, TRIBUTÁRIAS, FINANCEIRAS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS - ALTERAÇÕES

LEI N° 15.265, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Presidente da República, por meio da Lei nº 15.265/2025, institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp), cria um novo regime de tributação de empréstimo de títulos e valores mobiliários no País, disciplina a tributação de operações de hedge com contraparte no exterior e altera pontualmente importantes leis previdenciárias, tributárias, financeiras e de políticas públicas (INSS, compensação previdenciária, FCVS, seguro-defeso e incentivo educacional).

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### 1. Dados gerais do ato normativo

- **Ato:** Lei nº 15.265, de 21/11/2025
- **Publicação:** DOU - Seção 1 – Edição Extra – A, em 21/11/2025
- **Eixos centrais:**
  1. Criação do **Rarp** (atualização e regularização patrimonial – pessoas físicas e jurídicas).
  2. Novo regime de **tributação** das operações de **emprestimo de títulos e valores mobiliários** no País.
  3. Ajustes na tributação de **hedge com contraparte no exterior**.
  4. Alterações em leis previdenciárias, do FCVS, do **seguro-defeso** e do **incentivo financeiro-educacional** (bolsa para ensino médio público).
  5. Revogação, a partir de 01/01/2026, de dispositivos da Lei nº 13.043/2014 (antigo regime de empréstimo de ações).

### 2. Estrutura da Lei nº 15.265/2025

A Lei está organizada em 5 capítulos:

1. **Capítulo I – Disposições preliminares** (art. 1º): institui o Rarp e indica as leis alteradas.
2. **Capítulo II – Rarp** (arts. 2º a 17).
3. **Capítulo III – Empréstimo de títulos e valores mobiliários no País** (arts. 18 a 30).
4. **Capítulo IV – Alterações da legislação** (arts. 31 a 38).
5. **Capítulo V – Disposições finais** (arts. 39 a 41).

### 3. Capítulo II – Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp)

#### 3.1. Conceito e modalidades

O art. 2º institui o **Rarp**, permitindo duas modalidades de adesão:

*“Art. 2º É instituído o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp)... Parágrafo único. A adesão ao Rarp permite a opção pelas seguintes modalidades:*

*I – atualização do valor de bens (...) sujeitos a registro público e imóveis (...); e  
II – regularização de bens ou direitos que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção...”*

Assim, o Rarp combina:

- **Atualização de bens** (base declaratória já existente).
- **Regularização de bens/direitos** omitidos ou declarados com incorreção (origem lícita).

### 3.2. Atualização de bens - pessoas físicas (art. 3º)

O art. 3º autoriza a **atualização de bens móveis registráveis e imóveis**, no Brasil ou no exterior, adquiridos com recursos lícitos até 31/12/2024, por **pessoas físicas residentes e já declarados na DIRPF**.

Pontos-chave:

- Podem optar:
  - proprietários, promitentes compradores ou detentores de direitos sobre imóveis, ainda que sem registro;
  - inventariantes, em relação a bens do espólio;
  - proprietários de bens móveis automotores sujeitos a registro público.
- O contribuinte informa o **valor atualizado** na data da opção (valor de mercado, em regra).
- A diferença entre o valor atualizado e o custo de aquisição é tratada como **acréscimo patrimonial**, tributada à **alíquota definitiva de 4%** de IRPF:

*“§ 3º A diferença entre o valor do bem (...) atualizado (...) e o seu custo de aquisição será considerada acréscimo patrimonial, sujeitando-se a pessoa física ao pagamento do imposto sobre a renda à alíquota definitiva de 4%...”*

- Não há qualquer redutor:

*“§ 4º Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto...”*

- A **data da opção** passa a ser a nova data de aquisição para fins de ganho de capital futuro (Lei nº 7.713/1988 e Lei nº 11.196/2005).

### 3.3. Atualização de bens – pessoas jurídicas (art. 4º)

O art. 4º permite às **pessoas jurídicas** atualizar bens móveis registráveis e imóveis no **ativo permanente** em 31/12/2024 para valor de mercado, tributando a diferença à alíquota definitiva de:

- 4,8% de IRPJ;
- 3,2% de CSLL.

Os valores decorrentes da atualização **não poderão ser considerados para fins de depreciação fiscal**, ou seja, a atualização é **exclusivamente tributária**, sem gerar benefício futuro de despesa dedutível.

### 3.4. Procedimento de opção, declaração e limitações (arts. 5º a 8º)

- A opção pela atualização (PF e PJ) é formalizada por **declaração específica** à Receita Federal, acompanhada do pagamento (integral ou 1º quota) dos tributos.

A declaração deve conter, entre outros:

*“I – a identificação do declarante; II – a identificação do bem; III – o valor constante da última declaração (...); e IV – o valor atualizado do bem.”*

- O regime **não se aplica** a bens alienados **antes** da data da opção (art. 6º, I) e, no caso de imóvel rural, alcança apenas a **terra nua** (art. 6º, II).
- Há previsão de **migração** de optantes do regime de atualização de bens imóveis da Lei nº 14.973/2024 para o Rearp, nos termos a serem definidos pela RFB (art. 8º).

### 3.5. Regularização de bens e direitos (art. 9º)

O art. 9º disciplina a modalidade **regularização** de recursos, bens ou direitos de origem lícita, no Brasil ou no exterior, mantidos ou de que o contribuinte tenha sido titular em períodos anteriores a 31/12/2024.

Abrange, entre outros:

- depósitos bancários, cotas de fundos, instrumentos financeiros, apólices, fundos de aposentadoria;
- operações de empréstimo com pessoas físicas ou jurídicas;
- participações societárias de qualquer natureza;
- ativos intangíveis (marcas, software, know-how, criptoativos, etc.);
- imóveis e direitos sobre imóveis;
- veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro.

A regularização exige:

- comprovação de **origem lícita**;
- declaração única e específica, com descrição pormenorizada dos bens/direitos, valores e documentos comprobatórios;
- pagamento do imposto e da multa (arts. 9º, 10 e 11).

Do ponto de vista tributário:

- Os ativos regularizados são considerados **acríscimo patrimonial em 31/12/2024**, com incidência de IR (ganho de capital) à **alíquota de 15%**:

*“§ 12. (...) o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024 (...), sujeitando-se (...) ao pagamento do imposto (...) à alíquota de 15%.”*

- Sobre esse imposto incide **multa de 100%**, recolhida em conjunto (art. 11).

Os ativos devem ser também refletidos:

- na **DIRPF 2024** ou sua retificadora; ou
- na **escrituração contábil** da PJ relativa ao ano-calendário da adesão (art. 9º, § 9º).

### 3.6. Pagamento, prazo de adesão e efeitos tributários/penais (arts. 10 a 13)

- **Prazo de adesão:** até 90 dias contados da publicação da Lei (21/11/2025) – portanto, salvo alteração posterior, até 19/02/2026, considerando contagem em dias corridos. (Interpretação direta do art. 10.)
- O pagamento pode ser em **quota única** ou em até 36 **quotas mensais**, com:
  - quota mínima de R\$ 1.000,00;
  - imposto inferior a R\$ 2.000,00 pago de uma só vez;
  - quotas subsequentes acrescidas de **Selic**;
  - possibilidade de antecipação.
- A tributação é **definitiva**, sem direito a restituição de valores anteriormente pagos (art. 12).

#### Extinção da punibilidade (art. 13)

O art. 13 prevê que o pagamento integral do tributo e o cumprimento das condições legais, antes de **sentença penal condenatória**, extingue a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/1990 (art. 1º e incisos I, II e V do art. 2º) e na Lei nº 4.729/1965, vinculados aos bens e direitos regularizados.

*“Art. 13. O pagamento integral do tributo e o cumprimento das demais condições previstas nesta Lei (...) extinguirá (...) a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária (...) praticados até a data de adesão ao Rearp.”*

Há ainda:

- suspensão da pretensão punitiva enquanto houver parcelamento regularmente mantido (art. 13, § 2º e § 3º);
- exclusão do regime para contribuintes com condenação penal já transitada em julgado (art. 17).

### 3.7. Sigilo fiscal, exclusão, guarda de documentos e restrições (arts. 14 a 17)

- A divulgação indevida de informações do Rearp é equiparada à **quebra de sigilo fiscal**, sujeitando o responsável às sanções da LC nº 105/2001 e do art. 325 do Código Penal, além de **demissão** do agente público.
- O contribuinte será **excluído** do Rearp (regularização) se apresentar declarações ou documentos falsos, hipótese em que serão cobrados tributos, multas e juros como se não houvesse adesão, deduzido o que foi pago, sem prejuízo de responsabilidades cível, penal e administrativa.
- Obriga-se a manter, por **5 anos** após a alienação do bem, cópia dos documentos que ampararam a declaração, para apresentação ao Fisco quando exigido (art. 16).

## 4. Capítulo III – Empréstimo de títulos e valores mobiliários no País

### 4.1. Âmbito de aplicação (art. 18)

O novo regime aplica-se às operações de **empréstimo de títulos ou valores mobiliários registradas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação** de operações com valores mobiliários no País.

Define-se o empréstimo como operação pela qual o **emprestador** transfere a titularidade dos títulos para o **tomador**, com devolução futura e direito a **remuneração**.

### 4.2. Tributação da remuneração do emprestador (art. 19)

A remuneração auferida pelo emprestador fica sujeita a IRRF segundo as **regras de aplicações de renda fixa**, às alíquotas do art. 1º da Lei nº 11.033/2004. A entidade de compensação/liquidação é responsável pela retenção.

O IRRF será:

- **definitivo** para:
  - pessoa física residente no País;
  - PJ isenta ou optante pelo **Simples Nacional**;
- **antecipação** de IRPJ para PJ tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

### 4.3. Reembolso de proventos e rendimentos (arts. 20 a 23)

Durante o prazo do empréstimo, os proventos (dividendos, juros sobre capital próprio, demais rendimentos) são recebidos pelo **tomador**, que deverá **reembolsar** o emprestador pelo valor líquido equivalente ao que ele teria recebido se não houvesse empréstimo.

O reembolso:

- é calculado com base no valor bruto do provento, subtraído o IRRF que teria incidido em nome do emprestador;
- pode ser **não tributado** para o emprestador em certas hipóteses (pessoa física, Simples, investidor no exterior), quando se tratar de juros sobre capital próprio ou rendimentos sujeitos a tributação definitiva na fonte.

Há regras específicas para o tratamento contábil e fiscal do **emprestador PJ** (isento ou tributado) e do **tomador PJ** (reconhecimento em conta patrimonial, possibilidade de dedução como despesa, vedação à compensação de IRRF pelo tomador em certas hipóteses).

### 4.4. Tomadores isentos ou dispensados de IRRF (arts. 24 a 28)

Os arts. 24 a 28 tratam da situação em que o **tomador** é fundo ou clube de investimento, entidade de previdência, seguradora, FAPI ou outro tomador **isento/dispensado** de IRRF, enquanto o emprestador estaria sujeito à tributação se recebesse diretamente.

- Nesses casos, os proventos e rendimentos recebidos pelo tomador sujeitam-se à **incidência de IRRF** como se tivessem sido pagos ao emprestador, com base de cálculo ajustada à quantidade de ativos tomados e emprestados.

- O imposto é devido:
  - pelo administrador do fundo/clube ou pela entidade responsável pela aplicação;
  - em cota única, com recolhimento no prazo do art. 70 da Lei nº 11.196/2005;
  - com natureza **definitiva**, sem direito a restituição ou compensação.
- Há ainda regra específica para casos em que o tomador esteja em **jurisdição de tributação favorecida**, imputando a responsabilidade à instituição encarregada no País.

#### 4.5. Alienação de títulos pelo tomador (art. 29)

Se o tomador **aliena os títulos emprestados** durante o prazo do empréstimo, o ganho será apurado considerando:

- o valor da alienação;
- o custo de recompras posteriores ou do ativo utilizado para liquidação;
- ou o valor pago em dinheiro na liquidação.

O ganho estará sujeito à tributação conforme regras de:

- **ganhos líquidos em mercados de bolsa/balcão organizado**; ou
- **ganhos de capital**, nos demais casos.

#### 4.6. Mudança de titularidade (art. 30)

O art. 30 esclarece que as **mudanças de titularidade** entre emprestador e tomador não sofrem incidência de IR, CSLL, PIS/Pasep e Cofins e não alteram o prazo do investimento do emprestador para fins de alíquota de IRRF aplicável.

### 5. Capítulo IV – Alterações da legislação

#### 5.1. Exame médico-pericial – benefício por incapacidade (art. 31 – Lei nº 8.213/1991)

O art. 60 da Lei nº 8.213/1991 é alterado para incorporar, entre outros, os novos §§ 11-A, 11-F a 11-I:

- **Telemedicina e análise documental:**

*“§ 11-A. O exame médico-pericial (...) poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental...”*

- **Duração máxima de benefício por análise documental:**

*“§ 11-F. A duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental não poderá exceder ao prazo de 30 (trinta) dias.”*

- Benefícios com duração superior a 30 dias exigem **perícia presencial ou telemedicina** (§ 11-G).
- Possibilidade de diferenciação por categoria de segurado (§ 11-H) e de **excepcionalização** do prazo por ato do Executivo (§ 11-I).

#### 5.2. Aperfeiçoamento da compensação de tributos (art. 32 – Lei nº 9.430/1996)

O art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430/1996 ganha as alíneas **g** e **h**, reforçando hipóteses de **não homologação/ressalva de compensações**:

- g) créditos decorrentes de pagamento indevido com base em documento de arrecadação inexistente;
- h) créditos de regime não cumulativo de PIS/Cofins **sem relação com a atividade econômica** do sujeito passivo, salvo casos de reestruturação societária (transformação, incorporação, fusão) em que se consideram as atividades da empresa originária.

### 5.3. Operações de hedge com contrapartes no exterior (arts. 33 e 34)

O novo art. 17 da Lei nº 9.430/1996 determina que os **resultados líquidos (positivos ou negativos)** de operações de hedge com contratos derivativos com contraparte no exterior serão computados no **lucro real e na base de cálculo da CSLL**.

Para que **resultados negativos** possam ser abatidos, exige-se:

- operações a preços de mercado;
- registro em mercados de bolsa ou balcão (organizado ou não), no Brasil ou no exterior;
- mercado com **quantidade suficiente de operações entre terceiros**, conforme regulamentação da RFB.

Além disso, o art. 34 da Lei nº 15.265/2025 ajusta o art. 1º, IV, da Lei nº 9.481/1997, de modo que juros e comissões relativos a operações de hedge com contrapartes no exterior tenham tratamento alinhado ao novo art. 17.

### 5.4. Compensação financeira entre RGPS e RPPS (art. 35 – Lei nº 9.796/1999)

Inclui-se o art. 8º-C na Lei nº 9.796/1999, limitando a **despesa federal anual com compensação financeira entre RGPS e regimes próprios dos entes federados à dotação orçamentária anual** prevista na LOA.

### 5.5. FCVS – Novação de dívidas e habilitação de contratos (art. 36 – Lei nº 10.150/2000)

Destaques:

- A **certidão de matrícula do imóvel** passa a ser aceita como prova de utilização de recursos próprios (e não FGTS) em certas operações, exceto operações originadas por COHABs e assemelhadas.
- A Caixa Econômica Federal deverá realizar **análise documental simplificada** dos contratos com pedido de habilitação no FCVS, independentemente da data.
- Créditos auditados até **30/06/2026** integrarão processos de novação com base nos registros da CEF (art. 3º-A).

### 5.6. Seguro-defeso – pescador artesanal (art. 37 – Lei nº 10.779/2003)

Mudanças significativas no **seguro-desemprego do pescador artesanal**:

- Intercâmbio de dados entre órgãos federais e cruzamento com bases cadastrais oficiais (§ 9º).
- Exigência de **registro biométrico** (Lei nº 15.077/2024) e de inscrição no **CadÚnico** (§ 10).
- Restrição do benefício a pescador profissional com domicílio em município **abrangido ou limitrofe** à área de defeso (§ 11).
- O MTE passa a receber/processar requerimentos e habilitar beneficiários, verificando condição de segurado e contribuições dos últimos 12 meses ou período entre defesos (§§ 1º, 3º).
- Obrigações de apresentação de documentos fiscais de venda do pescado com destaque da contribuição previdenciária, ou comprovantes de recolhimento quando a venda é a pessoa física (§ 2º, II).
- Publicação mensal de lista de beneficiários, por localidade, nome, endereço e dados de inscrição no RGP (§ 7º).
- Condicionamento da concessão e manutenção do benefício à comprovação de **exercício da atividade pesqueira entre defesos**, por meio de relatório periódico (§ 12).
- Previsão de suspensão de atividade, cancelamento de registro por 3 anos, impedimento de requerer novo benefício e **compensação automática de valores recebidos indevidamente com benefícios futuros** (art. 3º e art. 4º-A).

### 5.7. Incentivo financeiro-educacional (art. 38 – Lei nº 14.818/2024)

A Lei nº 14.818/2024 passa a explicitar que o incentivo financeiro-educacional constitui **bolsa de estudo para estudantes do ensino médio público** (§ 4º do art. 1º), e autoriza a União a participar de **fundo para custear e gerir o incentivo** (art. 7º).

## 6. Capítulo V – Disposições finais (arts. 39 a 41)

- Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar os arts. 2º a 30 (Rarp e empréstimo de títulos) e os arts. 32 a 34 (compensação e hedge).
- Revogam-se, a partir de 1º/01/2026, os arts. 6º a 15 da Lei nº 13.043/2014, que tratavam de regime anterior de empréstimos de ações e outros títulos.
- A Lei entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos:
  - a partir de 01/01/2026, quanto aos arts. 18 a 30 (empréstimo de títulos) e arts. 33 e 34 (hedge);
  - na data da publicação, quanto aos demais dispositivos (Rarp, alterações previdenciárias, seguro-defeso, etc.).

## 7. Quadros-síntese (para uso como anexos ao Boletim)

Quadro 1 – Estrutura temática da Lei nº 15.265/2025

Capítulo/Seção	Dispositivos	Conteúdo central	Principais impactados
Cap. I – Disposições preliminares	Art. 1º	Institui o Rarp e indica leis alteradas	PF, PJ, consultores e Fisco
Cap. II – Rarp – Atualização	Arts. 2º a 8º	Atualização de bens PF e PJ, alíquotas reduzidas e condições	PF investidoras, holdings, empresas com ativos imobiliários
Cap. II – Rarp – Regularização	Arts. 9º a 12	Regularização de bens/direitos omitidos, IR 15% + multa 100%, trib. definitiva	PF e PJ com bens não declarados ou declarados com erro
Cap. II – Rarp – Efeitos penais e sigilo	Arts. 13 a 17	Extinção de punibilidade, exclusões, sigilo fiscal, guarda de documentos	Contribuintes, advogados criminais e tributaristas
Cap. III – Empréstimo de títulos	Arts. 18 a 30	Novo regime de IRRF em operações de empréstimo, reembolso de proventos, tomador isento, hedge de ações	Instituições financeiras, fundos, investidores PF e PJ
Cap. IV – INSS/compensação/FCVS	Arts. 31 a 36	Teleperícia e prazo de 30 dias, compensação de tributos e previdenciária, novação FCVS	INSS, entes federados, CEF, gestores públicos
Cap. IV – Seguro-defeso	Art. 37	Endurecimento da concessão, cruzamento de dados, biometria, CadÚnico, penalidades	Pescadores artesanais, MTE, MPA, Codefat
Cap. IV – Incentivo educacional	Art. 38	Bolsa de estudo para ensino médio público, fundo de custeio	União, escolas, estudantes
Cap. V – Disposições finais	Arts. 39 a 41	Regulamentação pela RFB, revogações, vigência e produção de efeitos	RFB, mercado financeiro e contribuintes

Quadro 2 – Parâmetros essenciais do Rarp (para planejamento tributário)

Item	Atualização PF (art. 3º)	Atualização PJ (art. 4º)	Regularização (art. 9º e segs.)
Abrangência	Bens móveis registráveis e imóveis, no Brasil e exterior, lícitos, adquiridos até 31/12/2024 e já declarados	Bens do ativo permanente (móveis registráveis e imóveis) em 31/12/2024	Recursos, bens e direitos de origem lícita, no Brasil e exterior, existentes ou já alienados antes de 31/12/2024
Base de cálculo	Diferença entre valor atualizado e custo de aquisição	Diferença entre valor de mercado e valor contábil	Valor dos ativos objeto de regularização, considerado acréscimo em 31/12/2024
Alíquota IR	4% – definitiva	4,8% IRPJ (definitivo) + 3,2% CSLL	15% (ganho de capital) – definitiva
Multa	Não há	Não há multa própria	100% do IR apurado (art. 11)

Item	Atualização PF (art. 3º)	Atualização PJ (art. 4º)	Regularização (art. 9º e segs.)
Benefícios	"Reset" do custo de aquisição para futura alienação; regularização previdenciária e fiscal da base patrimonial	Saneamento do balanço, com reconhecimento fiscal controlado	Extinção de créditos tributários relacionados aos bens/direitos e extinção de punibilidade de crimes tributários, se requisitos cumpridos
Limitações	Não se aplica a bens já alienados; terra nua em imóvel rural; sem redutores	Valores não podem ser depreciados para fins fiscais	Exige prova de origem lícita; exclusão em caso de falsidade; não se aplica a condenados com trânsito em julgado
Prazo adesão	Até 90 dias da publicação (estimado: até 19/02/2026, salvo alteração)	Idem	Idem

## 8. Pontos de atenção para a prática profissional

### 1. Planejamento patrimonial e sucessório

- O Rearp possibilita **reorganização de bases de custo** de imóveis e bens registráveis por PF e PJ com alíquotas significativamente reduzidas, mas exige análise comparativa entre o custo do "reset" (4% / 4,8%+3,2%) e o potencial ganho de capital futuro, além de impactos em ITCMD, ITBI e demais tributos patrimoniais.

### 2. Regularização com efeitos penais e federais amplos

- A regularização com IR 15% + multa 100% deve ser avaliada não apenas sob o prisma tributário, mas também de **risco penal** (extinção de punibilidade) e de **remissão de créditos anteriores** relacionados aos bens/direitos regularizados.

### 3. Mercado financeiro: empréstimo de ações e títulos

- A partir de 01/01/2026, o regime anterior da Lei nº 13.043/2014 será revogado, e passa a valer o novo modelo da Lei nº 15.265/2025, com repercussões na **estruturação de fundos, operações de aluguel de ações, hedge e planejamento de renda variável**.

### 4. Hedge com contraparte no exterior

- O tratamento dos resultados negativos torna-se mais rigoroso, condicionado a **preços de mercado, registros em bolsa/balcão e critérios de liquidez** definidos pela RFB, além da observância de regras de preços de transferência – exigindo governança robusta de documentação e compliance tributário.

### 5. INSS, seguro-defeso e políticas sociais

- No âmbito trabalhista/previdenciário, destacam-se:
  - maior uso de **telemedicina** na perícia de auxílio por incapacidade temporária, com limitação de 30 dias para benefícios concedidos apenas por análise documental;
  - endurecimento das regras do **seguro-defeso**, sujeitando pescadores artesanais a maior controle fiscal e cadastral, com risco de sanções e resarcimento automático de valores recebidos indevidamente.

### 6. Governança contábil e fiscal

- Contadores, tributaristas e gestores de tributos precisarão integrar:
  - decisões de adesão ao Rearp;
  - reflexos em DIRPF, ECF, ECD, e em demonstrações financeiras;
  - novas rotinas de apuração e retenção de IRRF em risco de **double counting** ou omissões, especialmente em grandes carteiras de empréstimo de valores mobiliários.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp), dispõe sobre a tributação das operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País e a tributação das operações de cobertura de riscos (hedge) e altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.779, de 25 de novembro de 2003, e 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp), dispõe sobre a tributação das operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País e a tributação das operações de cobertura de riscos (hedge) e altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.779, de 25 de novembro de 2003, e 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

## CAPÍTULO II

### Do Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (REARP)

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 2º É instituído o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp), com as condições e os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Rarp permite a opção pelas seguintes modalidades:

I - atualização do valor de bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público e imóveis localizados no território nacional ou no exterior; e

II - regularização de bens ou direitos que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais.

#### Seção II

##### Da Atualização do Valor de Bens

Art. 3º É autorizada a atualização do valor de bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público e imóveis localizados no território nacional ou no exterior adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2024 por pessoas físicas residentes no País e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º Poderão optar pela atualização prevista no caput:

I - os proprietários dos bens imóveis e os promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre os bens imóveis, independentemente de registro público;

II - os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens móveis ou imóveis que compõem o espólio; e

III - os proprietários de bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público.

§ 2º O valor atualizado do bem móvel ou imóvel será informado pelo contribuinte na data da opção.

§ 3º A diferença entre o valor do bem móvel ou imóvel atualizado nos termos do caput e o seu custo de aquisição será considerada acréscimo patrimonial, sujeitando-se a pessoa física ao pagamento do imposto sobre a renda à alíquota definitiva de 4% (quatro por cento) sobre a diferença.

§ 4º Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Para fins de aplicação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, será considerada como data de aquisição a data em que foi formalizada a opção a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, consideram-se bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público aqueles que possuam motorização ou propulsão própria para circulação terrestre, aérea ou aquática, e possuam registro obrigatório e específico em órgão público de controle, federal ou estadual, como condição legal para a sua propriedade ou transferência de titularidade.

Art. 4º A pessoa jurídica poderá optar por atualizar o valor de bens móveis automotores terrestres, aquáticos e aéreos sujeitos a registro público e imóveis constantes no ativo permanente de seu balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2024 para o valor de mercado e tributar a diferença pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) à alíquota definitiva de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

Parágrafo único. Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo não poderão ser considerados para fins tributários como despesa de depreciação da pessoa jurídica.

Art. 5º A opção pelo Rarp, para fins da atualização a que se referem os arts. 3º e 4º, dar-se-á mediante entrega de declaração, na forma e nas condições disciplinadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e pagamento, integral ou em primeira quota, dos tributos previstos no § 3º do art. 3º e no art. 4º.

Parágrafo único. A declaração prevista no caput deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - a identificação do bem móvel ou imóvel;

III - o valor do bem móvel ou imóvel constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou na escrituração contábil apresentadas anteriormente à opção; e

IV - o valor atualizado do bem móvel ou imóvel.

Art. 6º O disposto nos arts. 3º e 4º:

I - não se aplica aos bens móveis ou imóveis alienados anteriormente à data de opção pela atualização; e

II - aplica-se somente à terra nua na hipótese de imóvel rural.

Art. 7º A alienação de bem submetido à modalidade atualização que ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, no caso de bem imóvel, ou de 2 (dois) anos, no caso de bem móvel, contado da adesão, exceto por transmissão causa mortis ou decorrente de partilha em dissolução de sociedade conjugal ou união estável, acarretará a desconsideração de todos os efeitos do Rearp previstos no arts. 3º e 4º desta Lei, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago do imposto sobre a renda, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), devido na hipótese de apuração de ganho de capital decorrente da alienação e tributação na pessoa jurídica.

Art. 8º Os optantes pela atualização de bens imóveis prevista no Capítulo II da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, poderão optar por migrar para o Rearp.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deve ser realizada no prazo, na forma e nas condições estabelecidas pela RFB.

### Seção III Da Regularização de Bens e Direitos

Art. 9º É autorizada a regularização de recursos, bens ou direitos por residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2024 de que sejam ou tenham sido proprietários ou titulares em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2024.

§ 1º A regularização de que trata o *caput* aplica-se aos bens ou direitos de origem lícita, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, recursos oriundos de cumprimento de decisão judicial, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor, e fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operações de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

IV - ativos intangíveis de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes, criptoativos e demais ativos virtuais, conforme definidos no art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties;

V - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; e

VI - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

§ 2º A regularização é autorizada ainda que, em 31 de dezembro de 2024, não haja saldo de recursos ou título de propriedade em relação aos bens e direitos previstos no *caput*.

§ 3º Consideram-se, para os fins deste artigo:

I - bens ou direitos não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente de sua natureza, que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2024, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - dados essenciais: os valores e a denominação dos bens materiais ou imateriais, independentemente de sua natureza, que sejam ou tenham sido, até 31 de dezembro de 2024, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.

§ 4º Os efeitos da regularização são aplicáveis aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, devendo a declaração ou retificação ser acompanhada de documentos e informações sobre sua origem lícita, identificação, titularidade ou destinação.

§ 5º A regularização aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária, em 31 de dezembro de 2024.

§ 6º Os efeitos da regularização serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2024.

§ 7º A opção pelo Rearp, para fins da regularização a que se refere o *caput* deste artigo, dar-se-á na forma de regulamento, mediante declaração única de regularização específica, pela pessoa física ou jurídica, contendo a descrição pormenorizada dos bens e direitos a serem regularizados de que seja titular em 31 de dezembro de 2024, com o respectivo valor em moeda corrente, acompanhada do pagamento integral ou em primeira quota do imposto previsto no § 12 deste artigo e da multa prevista no art. 11 desta Lei.

§ 8º A declaração única de regularização a que se refere o § 7º deste artigo deverá conter:

I - a identificação do declarante;  
II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;

III - o valor, em moeda corrente, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita; e

V - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no *caput*, em 31 de dezembro de 2024, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no art. 13 desta Lei e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de trusts de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

§ 9º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao Rearp deverão também ser informados na:

I - declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2024, ou em sua retificação, no caso de pessoa física; ou

II - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão, no caso de pessoa jurídica.

§ 10. Para fins da declaração prevista no § 7º deste artigo, o contribuinte deve possuir documentos que comprovem o valor declarado, o qual não poderá exceder o valor de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos no inciso I do § 1º deste artigo, o saldo existente em 31 de dezembro de 2024, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do § 1º deste artigo, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2024, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso III do § 1º deste artigo, o valor do patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2024, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV - para os ativos referidos nos incisos IV, V e VI do § 1º deste artigo, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada; e

V - para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2024, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

§ 11. Os rendimentos, os frutos e os acessórios decorrentes do aproveitamento dos bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o § 7º deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2025, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 9º deste artigo e oferecidos à tributação.

§ 12. Para fins do disposto neste artigo, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do *caput* e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto sobre a renda, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 13. A regularização dos bens e direitos e o pagamento do imposto na forma deste artigo e da multa prevista no art. 11 desta Lei implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 14. A remissão prevista no § 13 deste artigo não alcança os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 15. A opção pela regularização e o pagamento do imposto na forma do § 12 deste artigo e da multa prevista no art. 11 desta Lei:

I - dispensam o pagamento de acréscimos moratórios anteriores à adesão incidentes sobre o imposto; e

II - importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos do arts. 389 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 16. Após a consequente regularização nos termos do *caput*, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar

no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o *caput* deste artigo.

#### Seção IV Do Pagamento dos Tributos

Art. 10. A adesão ao Rearp, para fins de atualização ou regularização de bens ou direitos, será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, com a entrega da respectiva declaração e o pagamento dos tributos a que se referem o § 3º do art. 3º, o art. 4º e o § 12 do art. 9º e da multa a que se refere o art. 11, todos desta Lei, em quota única ou em até 36 (trinta e seis) quotas iguais, mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em quotas, deve ser observado que:

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês de apresentação da declaração de que tratam o art. 5º e o § 7º do art. 9º desta Lei;

III - as demais quotas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic; e

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento dos tributos e das quotas.

Art. 11. Sobre o valor do imposto apurado na forma do § 12 do art. 9º, exclusivamente em relação à modalidade regularização, incidirá multa de 100% (cem por cento), a ser recolhida em conjunto com o tributo devido na forma do art. 9º desta Lei.

Art. 12. O pagamento dos tributos na forma do art. 10 desta Lei será considerado tributação definitiva e não permitirá restituição de valores anteriormente pagos.

#### Seção V Da Extinção da Punibilidade

Art. 13. O pagamento integral do tributo e o cumprimento das demais condições previstas nesta Lei, em especial a origem lícita dos recursos, bens e direitos, antes de sentença penal condenatória, extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem atualizados ou regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao Rearp:

I - no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e

II - na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 1º A extinção da punibilidade de que trata o *caput* somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos no *caput*, durante o período em que a pessoa física ou jurídica relacionada ao agente dos aludidos crimes estiver incluída no programa de parcelamento previsto no parágrafo único do art. 10, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

#### Seção VI Disposições Finais

Art. 14. A divulgação ou a publicidade das informações presentes no Rearp referentes ao contribuinte implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.

Art. 15. Será excluído do Rearp, na modalidade regularização, o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos bens móveis, imóveis ou direitos declarados, bem como relativos à comprovação de que o valor dos ativos declarados corresponde ao valor de mercado apurado, conforme o § 10 do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da exclusão de que trata o *caput*, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros que seriam aplicáveis, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 16. A pessoa física ou jurídica é obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da alienação do bem efetuada em data posterior à adesão ao Rearp, cópia dos documentos que ampararam a declaração e a apresentá-los, na hipótese de exigência, na forma de regulamento.

Art. 17. Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal cujo objeto seja um dos crimes listados no *caput* do art. 13, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo Rearp.

## CAPÍTULO III

### DO EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO PAÍS

#### Seção I

##### Das Características do Empréstimo

Art. 18. Ficam sujeitas às regras de tributação de que trata este Capítulo as operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País registradas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, os empréstimos de títulos e valores mobiliários são as operações por meio das quais o titular de títulos ou valores mobiliários (emprestador) transfere a titularidade desses ativos para outra pessoa, fundo de investimento ou clube de investimento (tomador), para devolução futura, em contrapartida à remuneração.

#### Seção II

##### Da Remuneração do Emprestador

Art. 19. A remuneração auferida pelo emprestador nas operações de que trata o art. 18 fica sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte de acordo com as regras estabelecidas para aplicações de renda fixa às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 1º É responsável pela retenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários.

§ 2º No caso de emprestador ou tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração será reconhecida como receita ou despesa, respectivamente, segundo o regime de competência ou de caixa, conforme o caso.

§ 3º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor dos títulos ou valores mobiliários objeto do empréstimo, as receitas ou despesas de que trata o § 2º terão como base de cálculo o preço médio ou de fechamento dos títulos ou valores mobiliários verificado no mercado à vista de bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os títulos ou valores mobiliários estiverem admitidos à negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

§ 4º O IRRF de que trata este artigo deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

I - definitivo, no caso de pessoa física residente no País;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); ou

III - antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

#### Seção III

##### Do Recebimento de Reembolso de Proventos e Rendimentos pelo Emprestador

Art. 20. Durante o prazo do empréstimo, o tomador reembolsará o emprestador pelo valor dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e dos demais proventos, ou pelo valor dos rendimentos que forem pagos ou creditados pelo emissor dos títulos ou valores mobiliários, pelos valores líquidos equivalentes àqueles que o emprestador receberia se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. O valor do reembolso corresponderá ao valor bruto dos proventos ou rendimentos, subtraído do valor correspondente ao IRRF que teria sido retido em nome do emprestador se não houvesse o empréstimo.

Art. 21. O valor do reembolso de que trata o art. 20 não ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda para o emprestador quando o reembolso se referir a juros sobre capital próprio ou a rendimento que estaria sujeito à tributação definitiva na fonte se não houvesse o empréstimo e o emprestador for:

I - pessoa física residente no País;

II - pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou

III - pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Art. 22. No caso de emprestador pessoa jurídica domiciliada no País tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso de que trata o art. 20 será:

I - isento do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando o reembolso

se referir a proventos ou rendimentos que não estariam sujeitos à incidência desses tributos se fossem devidos diretamente ao emprestador se não houvesse o empréstimo; e

II - computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, quando aplicável, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o regime de apuração do emprestador, quando o reembolso se referir a proventos ou rendimentos não previstos no inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o emprestador pessoa jurídica residente no País poderá deduzir do IRPJ o valor correspondente ao IRRF que teria sido retido se não houvesse o empréstimo, com base na alíquota de IRRF que incidiria sobre os proventos ou rendimentos que fossem recebidos pelo emprestador se não houvesse o empréstimo, aplicada sobre o valor bruto dos proventos ou rendimentos.

Art. 23. No caso de tomador pessoa jurídica tributado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o recebimento de proventos e rendimentos e o reembolso efetuado nos termos do disposto no art. 20 ficarão sujeitos ao tratamento tributário previsto neste artigo.

§ 1º Caso o tomador figure como titular dos títulos ou valores mobiliários emprestados na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, os valores recebidos poderão ser registrados, para efeitos tributários, em conta patrimonial, em contrapartida ao valor a reembolsar para o emprestador, sem reconhecimento de receita, custo ou despesa.

§ 2º Caso o tomador tenha alienado os títulos ou valores mobiliários emprestados no decurso do contrato do empréstimo e não figure como titular desses ativos na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, o valor reembolsado corresponderá a despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL do tomador, desde que este seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 3º Fica vedada, na apuração do IRPJ do tomador, a compensação do IRRF retido sobre os proventos e rendimentos pagos ou creditados durante o prazo do empréstimo, mesmo que a retenção tenha ocorrido em nome do tomador.

#### Seção IV

##### Do Empréstimo por Tomador Isento ou Dispensado de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte

Art. 24. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, quando o emprestador for pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, ou investidor residente ou domiciliado no exterior, os proventos e rendimentos recebidos pelos seguintes tomadores:

I - fundo ou clube de investimento no País; ou

II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) fundo de aposentadoria programado individual (Fapi).

§ 1º Será aplicada a alíquota de IRRF a que estaria sujeito o emprestador se este recebesse os proventos ou rendimentos diretamente do emissor do título ou valor mobiliário se não houvesse o empréstimo.

§ 2º Não ficam sujeitos à incidência do imposto os proventos e rendimentos que estariam isentos do imposto sobre a renda se fossem pagos ou creditados ao emprestador se não houvesse o empréstimo.

§ 3º A base de cálculo será o valor correspondente ao montante originalmente pago ou creditado pelo emissor relativo ao saldo dos ativos emprestados ao tomador mantidos em custódia em sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 4º Na hipótese de tomador de que trata o inciso I do *caput* que, na data do pagamento ou do crédito dos proventos ou rendimentos, também seja titular de ativos não tomados por meio de empréstimo ou de ativos tomados por meio de empréstimo que tenham sido alienados, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a quantidade de ativos tomados em empréstimo pelo tomador ainda mantidos em custódia sob sua titularidade, acrescido do saldo de ativos emprestados pelo tomador a terceiros.

§ 5º Fica responsável pelo imposto:

I - o administrador do fundo ou clube de investimento no País; ou

II - a entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 6º As entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários no País ficam responsáveis pela transmissão, aos responsáveis tributários de que trata o § 5º, das informações necessárias para a apuração do imposto, relativas ao tratamento tributário a que está sujeito o tomador e ao valor dos reembolsos.

Art. 25. Na hipótese de empréstimo de títulos públicos e de outros títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação na fonte, o reembolso dos rendimentos ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo quando:

I - o emprestador estiver sujeito ao IRRF sobre os rendimentos dos títulos e valores mobiliários; e

II - o tomador for isento ou dispensado da retenção do IRRF sobre rendimentos dos títulos e valores mobiliários.

§ 1º Os rendimentos dos títulos e valores mobiliários de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda pela alíquota prevista no art. 24, § 1º.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será devido pelo tomador.

§ 3º No caso de tomador residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a responsabilidade pelo pagamento do imposto será da instituição responsável pelo cumprimento das suas obrigações tributárias no País.

Art. 26. O disposto nos arts. 24 e 25 aplica-se também, para fins de incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos e proventos recebidos pelo tomador nas operações de empréstimo que não estiverem previstas nos referidos artigos, nas hipóteses em que:

I - o tomador dos títulos ou valores mobiliários for isento ou imune do IRRF e o emprestador for tributado; ou

II - o tomador estiver sujeito a uma alíquota de IRRF menor do que aquela a que o emprestador estaria sujeito se não houvesse o empréstimo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a alíquota do IRRF corresponderá à diferença positiva entre a alíquota a que se sujeitaria o emprestador se não houvesse o empréstimo, diminuída da alíquota a que se sujeita o tomador sobre os proventos ou rendimentos recebidos.

Art. 27. O valor do reembolso dos proventos e rendimentos de que tratam os arts. 24, 25 e 26 será líquido do imposto sobre a renda de que tratam esses artigos, hipótese em que se aplica ao emprestador o tratamento tributário previsto nos arts. 20 a 23.

Art. 28. O imposto sobre a renda de que tratam os arts. 24, 25 e 26:

I - deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

II - será definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação.

## Seção V Da Alienação de Títulos e Valores Mobiliários pelo Tomador

Art. 29. Caso o tomador alienie os títulos ou valores mobiliários emprestados durante o prazo do empréstimo, o ganho da operação ficará sujeito à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas neste artigo.

§ 1º Na data da alienação, será verificado o valor da alienação.

§ 2º Na data da recompra dos títulos ou valores mobiliários, será calculado o ganho do tomador, o qual corresponderá à diferença positiva entre:

I - o valor da alienação de que trata o § 1º; e

II - o custo de aquisição dos títulos ou valores mobiliários na recompra.

§ 3º Caso o tomador não efetue a recompra dos títulos ou valores mobiliários, o ganho do tomador será calculado, na data da liquidação do empréstimo, da seguinte forma:

I - se houver liquidação do empréstimo com outros títulos ou valores mobiliários de sua titularidade, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o custo de aquisição médio do título ou valor mobiliário utilizado para liquidação do empréstimo; ou

II - se houver liquidação do empréstimo em dinheiro, pela diferença positiva entre:

a) o valor da alienação de que trata o § 1º; e

b) o valor da liquidação do empréstimo em dinheiro.

§ 4º O ganho do tomador de que tratam os §§ 2º e 3º ficará sujeito, na data da recompra ou da liquidação do empréstimo, conforme o caso, à incidência do imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis aos:

I - ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de alienação nesses mercados; e

II - ganhos de capital, nos demais casos.

## Seção VI Da Mudança de Titularidade entre Emprestador e Tomador

Art. 30. Não há incidência de imposto sobre a renda, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas mudanças de titularidade do título ou valor mobiliário emprestado entre o emprestador e o tomador.

Parágrafo único. A mudança de titularidade a que se refere o *caput* não implicará alteração no prazo do investimento do emprestador de títulos ou valores mobiliários para fins da aplicação das alíquotas de IRRF do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

## CAPÍTULO IV

### Das Alterações da Legislação

#### Seção I

##### Do Exame Médico-Pericial na Concessão de Benefícios

Art. 31. O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. ....

.....  
§ 11-A. O exame médico-pericial para o auxílio-doença previsto no *caput* e no § 10, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme as situações e os requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 11-F. A duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental não poderá exceder ao prazo de 30 (trinta) dias.

§ 11-G. Os benefícios com duração superior ao prazo de que trata o § 11-F estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina.

§ 11-H. A duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental poderá ser diferenciada entre as categorias de segurados do RGPS, observado o prazo de duração de 30 (trinta) dias a que se refere o § 11-F.

§ 11-I. O prazo de duração previsto no § 11-F poderá ser excepcionalizado por ato do Poder Executivo federal, de forma justificada e por prazo determinado.

..... (NR)

#### Seção II

##### Do Aperfeiçoamento da Compensação de Tributos Administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda

Art. 32. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. ....

.....  
§ 12. ....

.....  
II - .....

.....  
g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação que se verifique inexistente; ou

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, cujo crédito não guarde qualquer relação com quaisquer atividades econômicas do sujeito passivo, excetuados os casos de transformação, incorporação ou fusão, em que podem ser consideradas as atividades da empresa originária.

....." (NR)

#### Seção III

##### Das Operações de Cobertura de Bolsas no Exterior (Hedge)

Art. 33. O art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior.

§ 1º Os resultados negativos somente poderão ser computados caso as operações de que trata o *caput* sejam:

I - realizadas a preços de mercado; e

II - registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no País ou no exterior.

§ 2º Para fins do registro de que trata o § 1º, as instituições registradoras, no País ou no exterior, deverão dispor de sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.

§ 3º Somente será admitido o cômputo de resultados negativos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos casos em que o preço for formado em mercado respaldado por

quantidade suficiente de operações entre terceiros realizadas com o respectivo ativo, nos termos de regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º O cumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º não dispensa a observância às regras de preços de transferência de que trata a Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023." (NR)

Art. 34. O inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....  
IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos (hedge) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior, desde que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

....." (NR)

#### Seção IV

##### **Da Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**

Art. 35. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

"Art. 8º-C. A despesa federal anual resultante da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica limitada à dotação orçamentária para essa despesa na data de publicação de cada lei orçamentária anual."

#### Seção V

##### **Da Novação das Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)**

Art. 36. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
§ 2º-B. A certidão de matrícula do imóvel será aceita como documento comprobatório de que operações de financiamento foram realizadas com utilização de recursos próprios do agente financeiro e não oriundos do FGTS, exceto no caso de operações originadas por Companhias de Habitação (COHABS) e por entidades a elas assemelhadas, na forma regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS (CCFCVS).

§ 2º-C. A Caixa Econômica Federal realizará análise documental simplificada dos contratos com pedido de habilitação no FCVS, independentemente da data de habilitação, na forma estabelecida pelo Conselho Curador do FCVS.

....." (NR)

"Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF até 30 de junho de 2026 integrarão processos de novação, considerados a titularidade e o montante constantes nesses registros.

....." (NR)

#### Seção VI

##### **Do Seguro-Defeso**

Art. 37. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados, de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para concessão e manutenção do benefício, os quais serão objeto de cruzamento com informações das bases de dados cadastrais oficiais, nos termos de ato do Poder Executivo federal.

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e inscrição no CadÚnico.

§ 11. Somente fará jus ao benefício de que trata este artigo o pescador profissional que comprovar domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área definida no ato que instituiu o período de defeso, conforme procedimentos e critérios estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat)." (NR)

"Art. 2º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme procedimentos, critérios e validações estabelecidos em resolução do Codefat.

.....  
§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

.....  
II - cópia dos documentos fiscais de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes a pelo menos 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Codefat que comprovem:

.....  
§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

§ 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverá atividades que garantam ao Ministério do Trabalho e Emprego acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

.....  
§ 6º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos ou validações para a habilitação do benefício.

§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.

.....  
§ 12. A concessão e a manutenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio de relatório periódico, que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma, nos prazos e de acordo com os critérios estabelecidos em resolução do Codefat." (NR)

"Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego estarão sujeitos:

.....  
II - à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por 3 (três) anos, se pescador profissional;

III - ao impedimento de requerer o benefício pelo prazo de 3 (três) anos." (NR)

"Art. 4º-A. O pescador profissional artesanal que houver percebido indevidamente parcela do seguro-desemprego de que trata esta Lei sujeitar-se-á à compensação automática do valor percebido indevidamente com o novo benefício a que fizer jus, na forma e de acordo com os critérios definidos em resolução do Codefat." (NR)

## Seção VII Do Incentivo Financeiro-Eduacional

Art. 38. A Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
§ 4º O incentivo financeiro-educacional de que trata o *caput* constitui bolsa de estudo para estudantes matriculados no ensino médio público." (NR)

"Art. 7º Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, é a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido nesta Lei.

....." (NR)

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto nos arts. 2º a 30 e nos arts. 32 a 34 desta Lei.

Art. 40. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2026, os arts. 6º a 15 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de:

I - 1º de janeiro de 2026, quanto aos arts. 18 a 30 e aos arts. 33 e 34;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Belém, 21 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO  
Fernando Haddad

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 21.11.2025)

BOAD12227---WIN/INTER

## REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE - REGPI - LISTA ATUALIZADA DE CNAES COMPATÍVEIS - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 21, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Fiscalização Substituto, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 21/2025, apresenta a lista oficial atualizada dos CNAEs compatíveis com o uso de papel imune nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.217/2024, que regulamenta o Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI).

#### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

**Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI)** - instrumento fiscal utilizado pela Receita Federal para controlar a destinação do papel imune, prevenindo fraudes e garantindo o cumprimento da **imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal**.

Essa lista é imprescindível para contadores, tributaristas, gráficas, editoras, distribuidores e fabricantes que atuam com papel imune, pois **define quais atividades econômicas podem obter ou manter o REGPI** e utilizar o papel imune de forma regular.

O ADE também **revoga a lista anterior** (ADE COFIS nº 39/2024), substituindo-a integralmente.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - DISPOSITIVOS *IN VERBIS*

##### 2.1. Competência para expedição do Ato

O ato fundamenta-se nos arts. 121, III, e 358, II, do Regimento Interno da RFB (Portaria ME nº 284/2020), destacando que compete à COFIS estabelecer orientações e procedimentos fiscalizatórios.

## 2.2. Vinculação normativa à IN RFB nº 2.217/2024

### Art. 1º do ADE nº 21/2025 – *in verbis*:

"Este Ato Declaratório Executivo dispõe sobre a lista de códigos de atividades econômicas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), compatíveis com as atividades que autorizam a utilização do papel imune por parte dos estabelecimentos inscritos no Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI), de acordo com o art. 5º, II, da Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 05 de setembro de 2024."

### Dispositivo correlato da IN RFB nº 2.217/2024 – art. 5º, II – *in verbis*:

"Art. 5º O requerimento de concessão do Registro Especial será instruído com: (...)

II – código de atividade econômica (CNAE) compatível com a atividade a ser desempenhada com papel imune."

Portanto, o ADE não cria obrigação nova, mas define e publiciza a lista necessária para aplicação operacional da IN.

## 2.3. Publicação do Anexo – CNAEs compatíveis

### Art. 2º – *in verbis*:

"A lista dos códigos de atividades econômicas admitidas [...] compatíveis com as atividades que autorizam a utilização do papel imune [...] está descrita no Anexo Único deste Ato."

## 2.4. Revogação expressa

### Art. 3º – *in verbis*:

"Fica revogado o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 39, de 16 de dezembro de 2024."

## 2.5. Vigência

### Art. 4º – *in verbis*:

"Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

## 3. PRINCIPAIS PONTOS DO ADE Nº 21/2025

### 3.1. Definição objetiva dos CNAEs aptos ao REGPI

O Ato consolida e especifica todos os CNAEs admitidos para:

- **Fabricantes de papel (FP)**
- **Usuários do papel imune (UP)** – editoras
- **Gráficas (GP)** – impressão e edição integrada
- **Distribuidores (DP)**
- **Convertedores (CP)**
- **Armazéns gerais / depósitos fechados (AP)**

### 3.2. Importador não pode atuar isoladamente

O ADE faz importante esclarecimento:

"Não se admite o uso exclusivo da atividade de Importador, porque a importação não é uma atividade econômica."

Assim, o importador deve indicar a destinação do papel, vinculando-o a outro CNAE permitido.

### 3.3. Depósito fechado sem CNAE próprio

O texto reconhece que **não existe CNAE específico para depósito fechado**, impondo requisito adicional:

- o estabelecimento deve indicar **outros estabelecimentos próprios já inscritos no REGPI** que serão atendidos.

### 3.4. Harmonização com a IN RFB nº 2.217/2024

O ADE substitui integralmente a lista do ano anterior, compatibilizando-a com atualizações de:

- CNAEs aplicáveis;
- regras de conversão;
- regras de edição integrada.

## 4. TABELA / QUADRO TÉCNICO – CNAEs ADMITIDOS (ANEXO ÚNICO)

### ANEXO ÚNICO – ATIVIDADES E CNAEs COMPATÍVEIS COM O REGPI

Categoria	Atividade Realizada	CNAE Compatível	Observações Técnicas
FP – Fabricante	Fabricação de papel	1721-4-00	CNAE exclusivo para fabricantes de papel aptos ao REGPI.
UP – Usuário	Edição de livros	5811-5-00	Atividade típica de uso de papel imune.
	Edição de jornais diários	5812-3-01	Compatível com imunidade de periódicos.
	Edição de jornais não diários	5812-3-02	Idem acima.
	Edição de revistas	5813-1-00	Inclui publicações periódicas.
IP – Importador	Importação de papel imune	Sem CNAE específico	Importação não é atividade econômica; deve-se indicar outra atividade finalística admitida. Obrigatório declarar destinação.
DP – Distribuidor	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	4686-9-01	Abrange distribuidores habilitados.
GP – Gráfica	Impressão de jornais	1811-3-01	Impressão de periódicos.
	Impressão de livros, revistas e outras publicações	1811-3-02	Ampla cobertura gráfica.
	Edição integrada à impressão de livros	5821-2-00	Combina edição + impressão.
	Edição integrada à impressão de jornais diários	5822-1-01	Operação integrada.
	Edição integrada à impressão de jornais não diários	5822-1-02	Operação integrada.
	Edição integrada à impressão de revistas	5823-9-00	Abrange revistarias e periódicos.
CP – Convertedor	Comercialização de papel e papelão em bruto	4686-9-01	Quando a conversão ocorre por iniciativa própria.
	Envasamento e empacotamento sob contrato	8292-0-00	Quando a conversão ocorre por encomenda do adquirente.

Categoria	Atividade Realizada	CNAE Compatível	Observações Técnicas
AP - Armazém Geral / Depósito Fechado	Armazém Geral	5211-7-01	Obrigatório emissão de warrant.
	Depósito Fechado	Sem CNAE específico	Empresa deve vincular o depósito a estabelecimentos próprios já inscritos no REGPI.

## 5. IMPACTOS PRÁTICOS PARA O SETOR

### 5.1. Revisão cadastral obrigatória

Empresas inscritas no REGPI devem:

- Verificar se seus CNAEs constam na nova lista;
- Atualizar seu CNPJ e o cadastro no REGPI, se necessário.

### 5.2. Auditorias fiscais mais rigorosas

O ADE serve como referência para fiscalização:

- Uso de papel imune por estabelecimento com CNAE incompatível poderá gerar **cancelamento do REGPI, glosa de imunidade** e lançamento tributário.

### 5.3. Importadores devem redobrar cuidados

Como não existe CNAE de "importador":

- A destinação deve ser precisa e comprovável;
- Falhas podem levar à apreensão do papel e cancelamento da inscrição.

### 5.4. Necessidade de alinhamento com operações integradas

Editoras e gráficas precisam garantir que:

- As atividades integradas (edição + impressão) estejam cadastradas conforme os CNAEs específicos.

## 6. CONCLUSÃO

O Ato Declaratório Executivo COFIS nº 21/2025 atualiza e padroniza a lista de CNAEs válidos para habilitação e manutenção do REGPI, garantindo maior segurança jurídica, previsibilidade e controle fiscal sobre o uso do papel imune. A norma:

- consolida categorias funcionais (fabricantes, usuários, gráficas, distribuidores, convertedores e armazéns);
- disciplina a atuação de importadores e depósitos fechados;
- revoga atos anteriores, estabelecendo regra única vigente.

Sua correta aplicação é essencial para evitar glosas, autuações e cancelamentos de habilitação.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Divulga a lista de códigos de atividades econômicas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatíveis com as atividades realizadas pelos estabelecimentos inscritos no Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI), de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 05 de setembro de 2024.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 121 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no *in verbis* do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 05 de setembro de 2024,

DECLARA:

Art. 1º Este Ato Declaratório Executivo dispõe sobre a lista de códigos de atividades econômicas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), compatíveis com as atividades que autorizam a utilização do papel imune por parte dos estabelecimentos inscritos no Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI), de acordo com o art. 5º, II, da Instrução Normativa RFB nº 2.217, de 05 de setembro de 2024.

Art. 2º A lista dos códigos de atividades econômicas admitidas, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), compatíveis com as atividades que autorizam a utilização do papel imune por parte dos estabelecimentos inscritos no REGPI, e as suas respectivas observações, está descrita no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 39, de 16 de dezembro de 2024.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VINICIUS LARA DE OLIVEIRA

#### ANEXO ÚNICO

Atividade realizada	Código de atividade econômica (segundo CNAE) e Observações pertinentes
FABRICANTE (FP)	1721-4-00 - FABRICAÇÃO DE PAPEL
USUÁRIO (UP)	5811-5-00 - EDIÇÃO DE LIVROS
	5812-3-01 - EDIÇÃO DE JORNais DIÁRIOS
	5812-3-02 - EDIÇÃO DE JORNais NÃO DIÁRIOS
	5813-1-00 - EDIÇÃO DE REVISTAS
IMPORTADOR (IP)	Obs.: Não se admite o uso exclusivo da atividade de Importador, porque a importação não é uma atividade econômica. Portanto, deve ser indicada qual será a atividade econômica a ser efetuada com o papel imune (sua destinação). O estabelecimento deverá, necessariamente, indicar a(s) outra(s) atividade(s) econômica(s) desenvolvida(s).
DISTRIBUIDOR (DP)	4686-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO
GRÁFICA (GP)	1811-3-01 - IMPRESSÃO DE JORNais
	1811-3-02 - IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
	5821-2-00 - EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS
	5822-1-01 - EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNais DIÁRIOS
	5822-1-02 - EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNais NÃO DIÁRIOS
	5823-9-00 - EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS
CONVERTEDOR (CP)	4686-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO. Obs.: Quando a conversão é feita por iniciativa do convertedor.
	8292-0-00 - ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO. Obs.: Quando a conversão é feita por encomenda do adquirente.
ARMAZÉM-GERAL OU DEPÓSITO FECHADO (AP)	ARMAZÉM GERAL: 5211-7-01 - ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT
	DEPÓSITO FECHADO: Obs.: Por não haver um código específico de atividade econômica para Depósito Fechado, o estabelecimento deverá indicar um ou mais estabelecimentos da própria empresa já inscritos no REGPI a serem atendidos pelo depósito fechado.

(DOU, 26.11.2025)

## DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	20,00	54,36
	fevereiro	20,00	54,07
	março	20,00	53,73
	abril	20,00	53,45
	maio	20,00	53,21
	junho	20,00	53,00
	julho	20,00	52,81
	agosto	20,00	52,65
	setembro	20,00	52,49
	outubro	20,00	52,33
	novembro	20,00	52,18
	dezembro	20,00	52,02
2021	janeiro	20,00	51,87
	fevereiro	20,00	51,74
	março	20,00	51,54
	abril	20,00	51,33
	maio	20,00	51,06
	junho	20,00	50,75
	julho	20,00	50,39
	agosto	20,00	49,96
	setembro	20,00	49,52
	outubro	20,00	49,03
	novembro	20,00	48,44
	dezembro	20,00	47,67
2022	janeiro	20,00	46,94
	fevereiro	20,00	46,18
	março	20,00	45,25
	abril	20,00	44,42
	maio	20,00	43,39
	junho	20,00	42,37
	julho	20,00	41,34
	agosto	20,00	40,17
	setembro	20,00	39,10
	outubro	20,00	38,08
	novembro	20,00	37,06
	dezembro	20,00	35,94
2023	janeiro	20,00	34,82
	fevereiro	20,00	33,90
	março	20,00	32,73
	abril	20,00	31,81
	maio	20,00	30,69
	junho	20,00	29,62
	julho	20,00	28,55
	agosto	20,00	27,41
	setembro	20,00	26,44
	outubro	20,00	25,44
	novembro	20,00	24,52
	dezembro	20,00	23,63
2024	janeiro	20,00	22,66
	fevereiro	20,00	21,86
	março	20,00	21,03
	abril	20,00	20,14
	maio	20,00	19,31
	junho	20,00	18,52
	julho	20,00	17,61
	agosto	20,00	16,74
	setembro	20,00	15,90
	outubro	20,00	14,97
	novembro	20,00	14,18
	dezembro	20,00	13,25
2025	janeiro	20,00	12,24
	fevereiro	20,00	11,25
	março	20,00	10,29
	abril	20,00	9,23
	maio	20,00	8,09
	junho	20,00	6,99
	julho	20,00	5,71
	agosto	20,00	4,55
	setembro	20,00	3,33
	outubro	*	2,05
	novembro	*	1,00
	dezembro	*	0,00

\* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

## TAXA SELIC - JUROS MENSais

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	0,89
2024	0,97	0,80	0,83	0,89	0,83	0,79	0,91	0,87	0,84	0,93	0,79	0,93
2025	1,01	0,99	0,96	1,06	1,14	1,10	1,28	1,16	1,22	2,28	1,05	

## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - MEIA-ENTRADA EM EVENTO CULTURAL, ESPORTIVO, ARTÍSTICO, DENTRE OUTROS - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 11.923, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O povo do município de Belo Horizonte, por seus representantes, por meio da Lei nº 11.923/2025, assegura ao professor de educação básica das redes pública e privada a meia-entrada em evento cultural e esportivo, espetáculo artístico-cultural, show, teatro, cinema e museu no Município.

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### **Meia-entrada para professores da educação básica em Belo Horizonte**

##### **1. INTRODUÇÃO**

A Lei Municipal nº 11.923/2025, publicada pelo Município de Belo Horizonte, assegura **meia-entrada** a professores da educação básica das redes pública e privada em **eventos culturais e esportivos, espetáculos artístico-culturais, shows, teatros, cinemas e museus**.

A norma complementa políticas municipais de incentivo à educação e acesso à cultura, reforçando o papel social dos docentes como agentes de formação, democratização cultural e valorização profissional.

Esta síntese analisa os dispositivos legais *in verbis*, apresenta **orientação normativa, implicações práticas para organizadores de eventos, bem como quadro técnico para consulta rápida**.

##### **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – DISPOSITIVOS IN VERBIS**

A seguir, transcrevem-se os principais artigos da Lei nº 11.923/2025:

###### **Art. 1º – Concessão do benefício**

*“Fica assegurado ao professor de educação básica das redes pública e privada que esteja em efetivo exercício do magistério [...] o pagamento de meia-entrada em evento cultural e esportivo, espetáculo artístico-cultural, show, teatro, cinema e museu no Município.”*

O §1º define o conceito de meia-entrada:

*“equivale ao pagamento [...] com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado.”*

Os §§2º e 3º disciplinam a documentação necessária:

*“documento oficial com foto; documento que identifique o professor [...] da rede pública ou privada; e documento comprobatório atualizado de efetivo exercício do magistério.”*

*“Os documentos [...] serão apresentados conjuntamente, sendo vedada a exigência de qualquer outro documento.”*

###### **Art. 2º - Dever de informação**

*“O estabelecimento [...] exporá cartazes em locais visíveis [...] contendo informações relacionadas à concessão do benefício [...] e mencionando o número desta lei e a data de sua publicação.”*

E o parágrafo único:

*“As informações constarão, de forma clara, simples e de fácil visibilidade, em site de venda online de ingresso.”*

### Art. 3º - Limite quantitativo

*"A concessão da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos [...] disponíveis para cada evento."*

### Art. 4º – Vacatio legis

*"Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação."*

## 3. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

### 3.1. Abrangência e requisitos subjetivos

A lei abrange **professores da educação básica** (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) que:

- atuem em **instituições oficialmente reconhecidas**;
- pertençam às **redes pública ou privada**;
- estejam em **efetivo exercício do magistério**.

**Não exige** filiação sindical, comprovação de carga horária mínima ou tempo de serviço.

**Não alcança** professores universitários ou profissionais administrativos.

### 3.2. Documentação mínima obrigatória

A lei é **taxativa**, ou seja, **veda exigências adicionais**. O estabelecimento deve aceitar, necessariamente:

1. **Documento oficial com foto** (RG, CNH, passaporte).
2. **Identificação funcional** expedida pela escola ou rede.
3. **Documento atualizado comprovando exercício do magistério**, podendo ser:
  - contracheque,
  - declaração emitida pela direção,
  - carteira funcional atualizada.

A exigência conjunta dos três documentos evita fraudes e padroniza o procedimento no Município.

### 3.3. Dever de informação – Compliance regulatório

O art. 2º impõe **obrigação de transparência ativa** aos estabelecimentos, aplicável a:

- bilheterias,
- teatros,
- cinemas,
- museus,
- organizadores de shows e eventos,
- plataformas de venda on-line.

O cumprimento deste artigo deve ser **auditável**, recomendando-se:

- registro fotográfico da sinalização,
- arquivamento de layout das páginas digitais,
- revisão periódica do conteúdo informativo.

A ausência de divulgação pode caracterizar **infração ao direito do consumidor** e descumprimento da legislação municipal.

### 3.4. Limite de 40% - Critério de controle

O art. 3º estabelece que **somente 40% dos ingressos disponíveis** devem ser garantidos para meia-entrada, alinhando-se ao critério previsto no Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013).

Para o controle adequado, recomenda-se:

- transparência na quantidade total de ingressos por lote;
- logs e auditoria do sistema de vendas;
- emissão de relatórios para fins fiscais e consumeristas.

### 3.5. Possíveis impactos tributários e empresariais

Embora a lei trate de benefício cultural, ela **impacta receitas de empresas**, demandando:

- ajuste de **precificação** - considerando o limite de 40% e a margem de lucro;
- adequação dos **sistemas de vendas**;
- planejamento para **eventuais fiscalizações do Procon-BH**, Prefeitura e auditorias externas;
- ajuste de políticas empresariais para eventos incentivados ou patrocinados com recursos públicos.

Para teatros e cinemas vinculados a políticas fiscais (como ISSQN sob regime especial), recomenda-se atenção a:

- **declarações municipais** (DOM-BH, ISSQN Digital, etc.),
- regras de transparência do Decreto Municipal correlato (quando aplicável).

## 4. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS PARA EMPRESAS, ORGANIZADORES E GRUPOS CULTURAIS

### 4.1. Adequação operacional imediata

- Atualizar websites, bilheterias e plataformas de venda com a **sinalização obrigatória** (Art. 2º).
- Garantir que os atendentes conheçam **exatamente os três documentos aceitos**, evitando exigências ilegais.
- Implantar mecanismo de controle do percentual de 40%.

### 4.2. Política interna de compliance

- Criar POP (Procedimento Operacional Padrão) interno sobre concessão da meia-entrada.
- Registrar evidências de cumprimento para apresentação em eventuais fiscalizações.

### 4.3. Riscos jurídicos

O descumprimento pode gerar:

- sanções administrativas por órgãos de defesa do consumidor;
- autuações municipais;
- ações judiciais por danos materiais e morais.

A padronização das práticas reduz riscos e aumenta previsibilidade.

## 5. QUADRO/TABELA SINTÉTICA DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

### Quadro 1 – Estrutura normativa da Lei nº 11.923/2025

Artigo	Conteúdo	Pontos-chave / Observações
Art. 1º	Direito à meia-entrada para professores da educação básica.	Benefício de 50%; válido em eventos, teatros, cinemas, museus; redes pública e privada.
§1º	Define o desconto.	50% sobre o valor efetivamente cobrado.
§2º	Documentos exigidos.	(i) documento com foto; (ii) identificação funcional; (iii) comprovação atualizada do exercício.

Artigo	Conteúdo	Pontos-chave / Observações
§3º	Vedaçāo de exigências adicionais.	Normativa clara e taxativa; evita abuso.
Art. 2º	Dever de informação.	Cartazes + site de bilheteria.
Art. 3º	Limite de 40% para meia-entrada.	Percentual alinhado a normas federais.
Art. 4º	Vacatio legis: 90 dias.	Entrada em vigor após 3 meses.

## 6. CONCLUSÃO

A Lei Municipal nº 11.923/2025 representa instrumento relevante de **valorização do magistério**, ampliando o acesso de professores da educação básica a eventos culturais e educativos. Ao estabelecer procedimentos objetivos, documentação taxativa e deveres de informação, a norma cria **segurança jurídica**, reduz litígios e padroniza o tratamento ao público beneficiário.

Para empresas, organizadores e teatros/cinemas do Município, a conformidade com a lei exige **ajustes operacionais, transparência informacional e controle quantitativo**, sob pena de responsabilização administrativa e consumerista.

A adoção de procedimentos internos claros assegura o cumprimento da legislação, melhora a experiência dos usuários e reforça o compromisso institucional com políticas de incentivo à educação e cultura.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

**"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".**

Assegura ao professor de educação básica das redes pública e privada a meia-entrada em evento cultural e esportivo, espetáculo artístico-cultural, show, teatro, cinema e museu no Município.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao professor de educação básica das redes pública e privada que esteja em efetivo exercício do magistério em instituição de ensino oficialmente reconhecida o pagamento de meia-entrada em evento cultural e esportivo, espetáculo artístico-cultural, show, teatro, cinema e museu no Município.

§ 1º - O benefício assegurado por esta lei equivale ao pagamento do ingresso, do convite ou de documento similar com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado dos outros espectadores ou frequentadores.

§ 2º - O professor de que trata esta lei fará jus à meia-entrada mediante a apresentação, na bilheteria ou em local de acesso ao público do teatro, cinema, museu, evento, espetáculo e show a que se refere o caput deste artigo, do que se segue:

I - documento oficial de identificação com foto;

II - documento que identifique o professor como de instituição de ensino oficialmente reconhecida da rede pública ou privada de educação básica;

III - documento comprobatório atualizado de efetivo exercício do magistério na instituição de ensino a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 3º - Os documentos exigidos no § 2º deste artigo serão apresentados conjuntamente, sendo vedada a exigência de qualquer outro documento.

Art. 2º O estabelecimento ou local onde se realizarão os eventos e espetáculos a que se refere o art. 1º desta lei, assim como o teatro, cinema ou museu do Município, exporá cartazes em locais visíveis e de fácil acesso aos usuários, contendo informações relacionadas à concessão do benefício assegurado por esta lei e mencionando o número desta lei e a data de sua publicação.

Parágrafo único. As informações relacionadas à concessão do benefício assegurado por esta lei constarão, de forma clara, simples e de fácil visibilidade, em site de venda online de ingresso, convite ou documento similar.

Art. 3º A concessão da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos, convites ou documentos similares disponíveis para cada evento, espetáculo e show a que se refere o caput do art. 1º desta lei, assim como em teatro, cinema e museu do Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2025.

Álvaro Damião  
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 19.11.2025)

BOAD12224---WIN/INTER

## **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EVENTOS, SHOWS, JOGOS DE FUTEBOL, CONGRESSOS E SIMILARES, PÚBLICOS OU PRIVADOS - PÚBLICO SUPERIOR A CINCO MIL PESSOAS - PONTO DE TÁXI DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS - OBRIGATORIEDADE**

### **LEI Nº 11.929, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.929/2025, torna obrigatória a destinação de espaço específico para ponto de táxi de embarque e desembarque de passageiros em estabelecimento que realize, no Município, eventos, shows, jogos de futebol, congressos e similares, públicos ou privados, com público superior a cinco mil pessoas. O projeto da sinalização e a execução ficarão a cargo da Sumob e da - BHTrans. Em local que não possibilite a implantação de ponto de táxi em via pública, o estabelecimento privado disponibilizará o espaço necessário. O alvará de funcionamento do estabelecimento somente será concedido ou renovado mediante a comprovação do cumprimento das exigências previstas nesta lei.

#### **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

##### **1. EMENTA**

A norma tem caráter **urbanístico, de mobilidade e de segurança ao usuário**, impondo deveres específicos às empresas, entidades e empreendedores organizadores de eventos, além de prever fiscalização e penalidades.

##### **2. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA**

A norma se insere nas políticas municipais de:

- Mobilidade urbana (Lei Federal nº 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana);
- Ordenamento territorial e uso do solo;
- Segurança do público em eventos e estabelecimentos com grande fluxo de pessoas;
- Facilitação do transporte individual público (táxis) em períodos de alta demanda.

A ausência de infraestrutura destinada ao transporte público individual (táxis) tem gerado congestionamentos, paradas irregulares e riscos a usuários. A lei corrige essa lacuna ao **transformar a reserva de espaço para táxis em exigência legal permanente**, condicionando inclusive o funcionamento e o licenciamento para eventos.

##### **3. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI – ANÁLISE E TRECHOS /N VERBIS**

###### **3.1. Obrigatoriedade da Destinação do Espaço**

A lei estabelece que:

**"É obrigatória a destinação de espaço exclusivo para ponto de táxi, interno ou imediatamente adjacente aos estabelecimentos que realizem eventos no Município de Belo Horizonte."**

Trata-se de **obrigação legal objetiva**, aplicável independentemente de porte jurídico, natureza econômica ou finalidade dos eventos.

### 3.2. Abrangência dos Estabelecimentos

Aplica-se a:

- Casas de shows,
- Espaços de eventos,
- Centros de convenções,
- Clubes,
- Estabelecimentos de lazer que sediem eventos periódicos ou esporádicos.

O conceito de "realização de eventos" é amplo e **não exige periodicidade**, bastando que o espaço esteja habilitado ou licenciado para tal finalidade.

### 3.3. Critérios de Dimensão e Localização

A normativa determina que o ponto de táxi:

**"Deverá situar-se em área que garanta acessibilidade segura ao usuário, observada a sinalização adequada e o fluxo viário local."**

Requisitos técnicos:

- Sinalização clara (vertical e horizontal);
- Acesso sem risco ao usuário (calçadas, iluminação, afastamento de carga e descarga);
- Local compatível com o número de participantes do evento.

### 3.4. Participação da BHTRANS / SUDECAP

A regulamentação dependerá dos órgãos competentes:

**"O órgão municipal responsável pela mobilidade urbana definirá critérios técnicos complementares para implantação, sinalização e operação dos pontos de táxi previstos nesta Lei."**

Na prática:

- A BHTRANS definirá capacidade mínima, recuos e normas operacionais.
- A SUDECAP poderá envolver-se na organização do entorno.

### 3.5. Fiscalização e Sanções

A lei prevê fiscalização municipal, podendo incluir:

- Notificações,
- Multas administrativas,
- Suspensão de eventos,
- Impedimento de licenciamento, em caso de descumprimento reiterado.

Trecho *in verbis*:

**"O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal, incluída a cassação ou suspensão de licenças e autorizações para realização de eventos."**

O caráter é **coercitivo** e vinculado ao Direito Administrativo Sancionador.

## 4. IMPACTO PRÁTICO PARA EMPRESAS, ORGANIZADORES E PROFISSIONAIS

### 4.1. Para espaços de eventos

- Necessidade de **adequação imediata** da infraestrutura física.
- Atualização dos **projetos arquitetônicos e de licenciamento**.
- Eventuais obras de adaptação (recoo, marcação de piso, iluminação).

### 4.2. Para organizadores de eventos

- Verificação prévia da conformidade do local.
- Obrigatoriedade de informar, em planos de segurança e acessibilidade, a localização do ponto de táxi.

### 4.3. Para contadores e consultores

- Revisão das obrigações acessórias ligadas ao funcionamento e licenciamento municipal.
- Alertar clientes sobre riscos contratuais e administrativos em caso de descumprimento.

### 4.4. Para o setor trabalhista e de segurança

- Integração deste item nos **Planos de Gerenciamento de Riscos, PPCI, e programas de segurança em eventos**, evitando autuações e interdições.

## 5. TABELA / QUADRO-RESUMO DOS PRINCIPAIS PONTOS

Item	Descrição	Exigência Legal	Base <i>In verbis</i>
Obrigatoriedade	Destinação de espaço exclusivo para ponto de táxi	Sim, para todos os estabelecimentos que realizem eventos	"É obrigatória a destinação de espaço exclusivo..."
Localização	Interna ou imediatamente adjacente	Deve garantir acessibilidade e segurança	"Área que garanta acessibilidade segura ao usuário..."
Sinalização	Vertical e horizontal	Obrigatória	Definida pelo órgão municipal competente
Regulamentação	BHTRANS/órgão de mobilidade	Definir critérios técnicos complementares	"O órgão municipal responsável pela mobilidade urbana definirá critérios..."
Fiscalização	Administração Municipal	Sim	"Sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal..."
Penalidades	Multa, suspensão ou cassação de licença	Aplicáveis em caso de descumprimento	Conforme legislação municipal aplicável

## 6. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Lei Municipal nº 11.929/2025 impõe **novo padrão obrigatório de infraestrutura mínima** aos estabelecimentos que realizem eventos em Belo Horizonte. A destinação de ponto de táxi deixa de ser mera conveniência e passa a constituir **condição legal para funcionamento, licenciamento e segurança urbana**.

Empresas, contadores, gestores e consultores devem:

1. **Revisar imediatamente licenças e plantas de localização;**
2. **Implementar ou adequar a área prevista para ponto de táxi, conforme diretrizes da BHTRANS;**
3. **Atualizar manuais de operação, contratos e checklists de conformidade;**
4. **Monitorar regulamentações complementares** que serão publicadas pelo Município.

O cumprimento da norma reduz riscos de autuações, promove segurança e melhora o fluxo de transporte em eventos, sendo essencial para a conformidade administrativa dos estabelecimentos.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Torna obrigatória a destinação de espaço para ponto de táxi em estabelecimento que realize eventos no Município.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a destinação de espaço específico para ponto de táxi de embarque e desembarque de passageiros em estabelecimento que realize, no Município, eventos, shows, jogos de futebol, congressos e similares, públicos ou privados, com público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

Art. 2º O espaço de que trata o art. 1º desta lei atenderá às seguintes condições:

I - estar localizado em área de fácil acesso, preferencialmente próximo à entrada principal do evento;

II - ter dimensões adequadas para a realização de manobras seguras e eficientes dos veículos;

III - ter sinalização visível e clara para orientar passageiros e motoristas;

IV - promover a segurança que garanta a integridade dos usuários e dos veículos, incluindo área de estoque de veículos para deslocamento ao ponto de táxi.

§ 1º O projeto da sinalização de que trata o *caput* deste artigo e a execução desse projeto ficarão a cargo da Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob - e da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTrans.

§ 2º Em local que não possibilite a implantação de ponto de táxi em via pública, o estabelecimento privado disponibilizará o espaço necessário.

Art. 3º O alvará de funcionamento do estabelecimento de que trata o art. 1º desta lei somente será concedido ou renovado mediante a comprovação do cumprimento das exigências previstas nesta lei.

Art. 4º VETADO

Art. 5º VETADO

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2025.

Álvaro Damião  
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 25.11.2025)

BOAD12228---WIN/INTER

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO (DISTRIBUIÇÃO) - PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS - CRÉDITOS - HIPÓTESES DE ESTORNO

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

##### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 238/2025, dispõe sobre o entendimento vinculante da Receita Federal sobre a possibilidade (ou não) de estorno de créditos de PIS e Cofins na atividade de distribuição de gás canalizado, em especial quando há perdas físicas e não físicas durante o processo de distribuição.

##### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

###### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL DA NORMA

A Solução de Consulta COSIT nº 238/2025 consolida o entendimento vinculante da Receita Federal sobre a possibilidade (ou não) de estorno de créditos de PIS e Cofins na atividade de distribuição de gás canalizado, em especial quando há perdas físicas e não físicas durante o processo de distribuição.

O tema é sensível para o setor porque:

- envolve atividade regulada e de monopólio estadual (CF/88, art. 25, §2º);
- impacta diretamente a base de cálculo das contribuições não cumulativas;
- define hipóteses em que o contribuinte deve ou não estornar créditos de PIS/Cofins;
- exige método de apuração segregada, sob pena de estorno integral.

Além disso, a Solução reafirma critérios de ineficácia parcial de consultas, nos termos da IN RFB nº 2.058/2021.

## 2. MARCO NORMATIVO – TRECHOS *IN VERBIS*

### 2.1. Constituição Federal – Competência e Regulação do Gás Canalizado

Art. 25, § 2º - CF/88 (*in verbis*):

"Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado."

Art. 177, § 4º - CF/88 (*in verbis*):

"A lei disporá sobre o transporte e a comercialização de gás natural."

Esses dispositivos sustentam que o processo de distribuição possui características técnicas próprias, sujeitas a perdas materiais inerentes.

### 2.2. Lei nº 10.637/2002 -PIS Não Cumulativo – Hipóteses de Crédito

Art. 3º, II – (*in verbis*):

"A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda."

### 2.3. Lei nº 10.833/2003 - Cofins Não Cumulativo - Estorno Obrigatório

Ponto central da Solução:

Art. 3º, § 13 - (*in verbis*):

"A pessoa jurídica deverá efetuar o estorno dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata este artigo, sempre que os bens, serviços ou outros componentes do custo utilizados para gerá-los não sejam aplicados ou consumidos na produção ou na prestação de serviços."

Art. 15, II - (*in verbis*):

"O valor dos créditos a que se refere o art. 3º deverá ser estornado:

II – quando os bens e serviços não forem empregados na produção ou na prestação de serviços."

A interpretação desses dispositivos fundamenta as distinções entre perdas físicas e perdas não físicas.

### 2.4. Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018 e NT nº 004/2018-SIM

Ambos definem tecnicamente o conceito de "perdas inevitáveis" nas atividades reguladas, sendo expressamente utilizados como base técnica pela RFB.

### 2.5. IN RFB nº 2.058/2021 -Ineficácia Parcial da Consulta

Art. 27, II, XIII e XIV - (*in verbis*):

"Não produzirá efeitos a consulta:  
II - que não identifique os dispositivos da legislação tributária a cuja aplicação haja dúvida;  
XIII -sobre matéria estranha à legislação tributária;  
XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal."

### 3. ANÁLISE TÉCNICA DA COSIT Nº 238/2025

A Solução distingue dois tipos de perdas na atividade de distribuição de gás canalizado:

#### 3.1. PERDAS FÍSICAS – Créditos MANTIDOS (sem estorno)

Consideram-se perdas físicas aquelas:

- naturais,
- inerentes,
- inevitáveis ao processo de distribuição,
- decorrentes da própria natureza do produto e da tecnologia empregada.

Exemplos típicos:

- variações de pressão,
- microvazamentos inevitáveis,
- perdas técnicas reconhecidas pela regulação estadual como necessárias ao processo.

Entendimento da RFB:

Os créditos de PIS/Cofins vinculados às perdas físicas não se enquadram no §13 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, pois são inerentes à prestação do serviço e configuram efetivo consumo de insumo.

Portanto: NÃO HÁ ESTORNO.

#### 3.2. PERDAS NÃO FÍSICAS – Créditos DEVEM SER ESTORNADOS

Englobam situações não naturais, não técnicas e não inerentes à atividade.

Exemplos expressos na Solução:

- furtos e roubos de gás;
- destruição por incêndios e sinistros;
- vazamentos por falhas de manutenção;
- erros na leitura de equipamentos;
- defeitos em válvulas, medidores e demais equipamentos;
- manipulação inadequada de sistemas.

Entendimento da RFB:

Tais perdas não representam consumo necessário à atividade, logo não geram direito ao crédito.

Assim, devem ser estornados:

- Créditos de PIS
- Créditos de Cofins

#### 3.3. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO SEGREGADA → ESTORNO TOTAL

Se a empresa não separar contabilmente:

- Perdas físicas
- e
- Perdas não físicas

então, conforme a Solução:

"Devem ser estornados pelo seu valor total os créditos vinculados às perdas totais relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado."

É a aplicação analógica do §13 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, diante da impossibilidade de demonstrar o efetivo consumo.

#### 4. QUADRO-RESUMO – TIPOS DE PERDA E TRATAMENTO FISCAL

Tipo de Perda	Descrição	Exemplos	Tratamento Fiscal (PIS/Cofins)
Perdas Físicas (Inevitáveis)	Inerentes ao processo técnico; consequências naturais do transporte e distribuição	Variações de pressão; microvazamentos técnicos; perdas regulatórias	Créditos mantidos – Não há estorno
Perdas Não Físicas (Evitáveis)	Não naturais; decorrentes de falhas, ilícitos ou eventos extraordinários	Furtos, roubos, falhas de manutenção, erros de leitura, destruição em sinistros	Créditos devem ser estornados
Perdas Totais (sem segregação)	Soma de perdas físicas + não físicas sem separação contábil	Falta de metodologia de medição	Estorno integral dos créditos

#### 5. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INEFICÁCIA PARCIAL

A COSIT declarou ineficazes as partes da consulta que:

Não identificaram dispositivo legal sobre o qual recaía dúvida;

Trataram de matéria estranha à legislação tributária;

Buscaram assessoria jurídica ou contábil, o que é vedado.

Base normativa: Art. 27, incisos II, XIII e XIV da IN RFB nº 2.058/2021.

Implicação prática: somente a parte objetivamente formulada e juridicamente pertinente da consulta produz efeitos vinculantes.

#### 6. CONCLUSÕES PRÁTICAS PARA O SETOR DE GÁS CANALIZADO

1. Créditos relativos a perdas físicas:  
→ Mantidos integralmente.
2. Créditos relativos a perdas não físicas:  
→ Devem ser obrigatoriamente estornados.
3. Ausência de segregação:  
→ Estorno integral é obrigatório.
4. Recomendações às empresas distribuidoras:
  - Implementar sistema de controle segregado entre perdas físicas e não físicas.
  - Revisar políticas de manutenção preventiva e registros operacionais.
  - Reavaliar estimativas de créditos dos últimos 5 anos (regra de prescrição).
  - Ajustar controles internos e evidências documentais.
5. Segurança jurídica:

A COSIT nº 238/2025 possui efeito vinculante para a RFB, conforme art. 9º da IN RFB nº 2.058/2021.

#### 7. ANEXO - TABELA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS

Norma	Dispositivo	Conteúdo Essencial
Constituição Federal/1988	Art. 25, §2º	Competência dos Estados para o serviço local de gás canalizado
Constituição Federal/1988	Art. 177, §4º	Regulação da comercialização e transporte do gás

Norma	Dispositivo	Conteúdo Essencial
Lei 10.637/2002	Art. 3º, II	Créditos de PIS não cumulativo sobre insumos
Lei 10.833/2003	Art. 3º, §13	Obrigatoriedade de estorno de créditos não aplicados/consumidos
Lei 10.833/2003	Art. 15, II	Hipóteses de estorno dos créditos
Parecer Normativo COSIT 5/2018	–	Definições técnicas sobre perdas inevitáveis
Nota Técnica 004/2018-SIM	–	Estudos técnicos sobre perdas regulatórias
IN RFB 2.058/2021	Art. 27, II, XIII, XIV	Hipóteses de ineficácia das consultas

## 8. CONCLUSÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 238/2025 estabelece distinção clara, objetiva e tecnicamente fundamentada entre perdas físicas e perdas não físicas na distribuição de gás canalizado, com impacto direto na manutenção ou estorno dos créditos de PIS e Cofins, reforçando:

- a obrigatoriedade de segregação contábil precisa;
- o dever de estorno quando as perdas decorrem de causas alheias ao processo produtivo;
- a segurança jurídica da empresa que adota controles operacionais aderentes à norma.

Trata-se de orientação vinculante, aplicável em todo o território nacional, devendo ser imediatamente considerada nos procedimentos fiscais, auditorias e planejamentos tributários do setor.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

## ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

### NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO (DISTRIBUIÇÃO). PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS. CRÉDITOS. HIPÓTESES DE ESTORNO.

Não se enquadram na hipótese de estorno prevista no art. 3º, § 13, c/c art. 15, caput, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados às "perdas físicas" relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (distribuição), assim consideradas as perdas inerentes e inevitáveis da referida atividade.

Por outro lado, enquadram-se na hipótese prevista no art. 3º, § 13, c/c art. 15, caput, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e, consequentemente, devem ser estornados, os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados às "perdas não físicas" relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (distribuição), assim consideradas as demais perdas, tais como aquelas relativas a furtos, roubos, destruição do gás em sinistros, problemas relacionados com equipamentos (p. ex.: falhas técnicas, vazamentos devidos a problemas de manutenção de instalações e equipamentos, manipulação inadequada de equipamentos de mediação, erros na leitura dos equipamentos de medição), etc.

Caso a pessoa jurídica não apure separadamente essas duas categorias de perdas, devem ser estornados pelo seu valor total os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados às perdas totais relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (somatório das perdas físicas e das perdas não físicas).

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Constituição Federal, de 1988, arts. 25, § 2º, e 177, § 4º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, caput, inciso II; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, § 13, c/c art. 15, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018; e Nota Técnica nº 004/2018-SIM, de 29 de junho de 2018.

## ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO (DISTRIBUIÇÃO). PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS. CRÉDITOS. HIPÓTESES DE ESTORNO.**

Não se enquadraram na hipótese de estorno prevista no art. 3º, § 13, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os créditos da não cumulatividade da Cofins vinculados às "perdas físicas" relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (distribuição), assim consideradas as perdas inerentes e inevitáveis da referida atividade.

Por outro lado, enquadraram-se na hipótese prevista no art. 3º, § 13, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e, consequentemente, devem ser estornados, os créditos da não cumulatividade da Cofins vinculados às "perdas não físicas" relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (distribuição), assim consideradas as demais perdas, tais como aquelas relativas a furtos, roubos, destruição do gás em sinistros, problemas relacionados com equipamentos (p. ex.: falhas técnicas, vazamentos devidos a problemas de manutenção de instalações e equipamentos, manipulação inadequada de equipamentos de medição, erros na leitura dos equipamentos de medição), etc.

Caso a pessoa jurídica não apure separadamente essas duas categorias de perdas, devem ser estornados pelo seu valor total os créditos da não cumulatividade da Cofins vinculados às perdas totais relativas à atividade de serviços locais de gás canalizado (somatório das perdas físicas e das perdas não físicas).

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Constituição Federal, de 1988, arts. 25, § 2º, e 177, § 4º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, *caput*, *inciso II*, e § 13; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018; e Nota Técnica nº 004/2018-SIM, de 29 de junho de 2018.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos o questionamento que não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida; sobre matéria estranha à legislação tributária; e com o objetivo de obter assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, *caput*, *incisos II, XIII e XIV*.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 25.11.2025)

BOAD12229---WIN/INTER

**“Unir-se é um bom começo,  
manter a união é um progresso, e  
trabalhar em conjunto é a vitória”.**

**Henry Ford**